

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

ASSUNTO:

Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 1992, ano-base de 1991.

DESPACHO: COM.DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO =
(ART.54) - ART.24,II.

À COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 29 de abril de 19⁹²

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Wilson Pinheiro, em 29/9/19 92

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

2.686
DE 19 92



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

ASSUNTO:

Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto
de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 1992,
ano-base de 1991.

DESPACHO: ÀS COMISSOES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

A COMISSÃO DE FINANÇ. E TRIBUTAÇÃO em 28 de ABRIL de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Soureiro, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 2.686, DE 1992
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 1992, ano-base de 1991.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA) (ART.54)-ART.24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Em 01 / 04 / 92.

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

PROJETO DE LEI 2686/92

Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 1992, ano-base de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração do ajuste anual do ano-base de 1991, a que se referem os arts. 9º a 12 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, será calculado com base na seguinte tabela de alíquotas:

<u>para a faixa de rendimentos</u>	<u>alíquotas</u>
até Cr\$ 1.616.533,00	isenta
de Cr\$ 1.616.533,01 até Cr\$ 5.388.469,00	10%
acima de Cr\$ 5.388.469,00	25%

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 113.431,00, limitado a cinco dependentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoqam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACAO

As tabelas de cálculo do Imposto de Renda mensal das pessoas físicas, indexadas que eram ao BTN, deixaram de ser regularmente atualizadas a partir do momento em que o BTN foi extinto pela Lei nº 8.177/91, que aprovou o plano de desindexação da Economia. Nesse contexto, as tabelas dos meses de fevereiro de 1991 a julho de 1991 permaneceram com seus valores constantes, enquanto a inflação evoluía com a costumeira habi-



tualidade. Novo "congelamento" ocorreu no período de agosto a outubro de 1991, com os valores estabelecidos na Lei nº 8.218/91. Em novembro e dezembro, as tabelas foram atualizadas pelas Leis nºs 8.253/91 e 8.269/91, respectivamente.

A atualização global ocorrida ao longo do ano de 1991 não foi suficiente para compensar a desvalorização da moeda causada pela inflação. Com isto, a tabela anual (que corresponde à soma dos valores das tabelas mensais que vigoraram nos meses do ano-base - art. 12 da Lei nº 8.134/90), divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 do Departamento da Receita Federal, para ser aplicada no cálculo do imposto a ser apurado na declaração anual de ajuste do exercício de 1992, apresenta valores menores do que os valores que deveria apresentar, caso as atualizações mensais tivessem acompanhado as taxas de inflação.

O quadro a seguir apresenta as duas tabelas, a oficial, divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92, e a real, que deveria estar em vigor, caso as tabelas mensais de 1991 tivessem sido regularmente atualizadas de acordo com a variação das taxas inflacionárias:

<u>faixas de rendimentos</u>		<u>alíquotas</u>
<u>tabela oficial</u>	<u>tabela real</u>	
até Cr\$ 1.294.020,00	até Cr\$ 1.616.533,00	isenta
de Cr\$ 1.294.020,01	de Cr\$ 1.616.533,01	
a Cr\$ 4.216.742,00	a Cr\$ 5.388.469,00	10%
acima de Cr\$ 4.216.742,00	acima Cr\$ 5.388.469,00	25%

Do confronto das duas tabelas, nota-se que a defasagem entre uma e outra atinge a 20%, na faixa de rendimentos sujeita à alíquota de 10%, e a aproximadamente 22%, na faixa de rendimentos sujeita a 25%.

Em consequência, o imposto a ser apurado com base na tabela divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 será maior do que o imposto que seria apurado com base numa tabela anual



que tivesse sido compilada a partir de tabelas mensais atualizadas regularmente de acordo com a evolução da taxa inflacionária. Tratar-se-ia, pois, de aumento de imposto sem expressa autorização legal, numa ofensa implícita ao princípio da legalidade.

Assim, para resguardar a ordem constitucional, que se acha sob ameaça de lesão, só resta aprovar, por lei, uma nova tabela anual, que represente a soma de tabelas elaboradas com base no BTN, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, e com base na variação do INPC, nos meses de março a dezembro de 1991, já que a tabela divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 foi construída estritamente de acordo com as regras da Lei nº 8.134/91.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, com a necessária urgência que a situação recomenda.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1992

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

Amory Müller - AMORY MÜLLER

José Carlos Lobo - José Carlos Lobo

Beraldo Boaventura - BERALDO BOAVENTURA

Zaire Rezendes - ZAIRE REZENDE

José de Deus - JOSÉ DE DEUS

Mário Paes - MÁRIO PAES

Roberto - Roberto

Paulo Rotta - PAULO ROTTÀ

Jabes Filho - JABES FILHO

Wanderson - Wanderson

Ricardo Góis - Ricardo Góis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO Coordenação de Estudos Legislativos

LEI nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º - A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º - As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se à instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º - Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º - O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º - Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º - Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta asemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo Único - O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º - A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI nº 8.218 , de 29 de agosto de 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Art. 1º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI nº 8.253 , de 31 de outubro de 1991

Reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 31 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O imposto será calculado, observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil cruzeiros) e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de novembro de 1991."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 8.269, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

Reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 300, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 25 - O imposto será calculado, observando o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 10%;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 20.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 250.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1991".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1991
170º da Independência e 103º da República

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

Estabelece condições para a apresentação da declaração de rendimentos de pessoa física no exercício de 1992, ano-base de 1991.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do art. 590 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, do inciso I do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resolve:

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR DECLARAÇÃO

Art. 1º Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1992, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano de 1991:

I - receberam rendimentos tributáveis, de uma ou mais fontes pagadoras (pessoas físicas e jurídicas), cuja soma foi superior a Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros);

II - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros);

III - apuraram ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês do ano-base, sujeito a incidência do imposto;

IV - realizaram operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (mercados de renda variável);

V - tiveram a posse ou propriedade em 31 de dezembro de 1991, de bens ou direitos da mesma natureza avaliados, na mesma data, a preço de mercado, cujo valor foi superior a Cr\$ 17.413.631,00;

VI - tiveram a posse ou propriedade de imóveis rurais cujas áreas ultrapassaram, no conjunto, 1.000 ha;

VII - no caso de atividade rural:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Ano
06.05.92

Requer inclusão em Ordem do Dia para discussão e votação imediata do Projeto de Lei nº 2682, de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº 2682, de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 08 de *maio* de 1992
Deputado *C. Alberto Campista* |
CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

Aprovado o substitutivo oferecido pelo relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, a Emenda de Plenário nº 17 e a redação final. Rejeitada a emenda do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Retiradas as demais proposições. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 13 de maio de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.686-A, DE 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

(PROJETO DE LEI N° 2.686, de 1992, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração do ajuste anual do ano-base de 1991, a que se referem os arts. 9º a 12 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, será calculado com base na seguinte tabela de alíquotas:

<u>para a faixa de rendimentos</u>	<u>alíquotas</u>
até Cr\$ 1.616.533,00	isenta
de Cr\$ 1.616.533,01 até Cr\$ 5.388.469,00	10%
acima de Cr\$ 5.388.469,00	25%

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 113.431,00, limitado a cinco dependentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As tabelas de cálculo do Imposto de Renda mensais das pessoas físicas, indexadas que eram ao BTN, deixaram de ser regularmente atualizadas a partir do momento em que o BTN foi extinto pela Lei nº 8.177/91, que aprovou o plano de desindexação da Economia. Nesse contexto, as tabelas dos meses de fevereiro de 1991 a julho de 1991 permaneceram com seus valores constantes, enquanto a inflação evoluía com a costumeira habitualidade. Novo "congelamento" ocorreu no período de agosto a outubro de 1991, com os valores estabelecidos na Lei nº 8.218/91. Em novembro e dezembro, as tabelas foram atualizadas pelas Leis nºs 8.253/91 e 8.269/91, respectivamente.

A atualização global ocorrida ao longo do ano de 1991 não foi suficiente para compensar a desvalorização da moeda causada pela inflação. Com isto, a tabela anual (que corresponde à soma dos valores das tabelas mensais que vigoraram nos meses do ano-base - art. 12 da Lei nº 8.134/90), divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 do Departamento da Receita Federal, para ser aplicada no cálculo do imposto a ser apurado na declaração anual de ajuste do exercício de 1992, apresenta valores menores do que os valores que deveria apresentar, caso as atualizações mensais tivessem acompanhado as taxas de inflação.

O quadro a seguir apresenta as duas tabelas, a oficial, divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92, e a real, que deveria estar em vigor, caso as tabelas mensais de 1991 tivessem sido regularmente atualizadas de acordo com a variação das taxas inflacionárias:

<u>faixas de rendimentos</u>	<u>alíquotas</u>	
<u>tabela oficial</u>	<u>tabela real</u>	
até Cr\$ 1.294.020,00	até Cr\$ 1.616.533,00	isenta
de Cr\$ 1.294.020,01	de Cr\$ 1.616.533,01	
a Cr\$ 4.216.742,00	a Cr\$ 5.388.469,00	10%
acima de Cr\$ 4.216.742,00	acima Cr\$ 5.388.469,00	25%

Do confronto das duas tabelas, nota-se que a defasagem entre uma e outra atinge a 20%, na faixa de rendimentos sujeita à alíquota de 10%, e a aproximadamente 22%, na faixa de rendimentos sujeita a 25%.

Em consequência, o imposto a ser apurado com base na tabela divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 será maior do que o imposto que seria apurado com base numa tabela anual que tivesse sido compilada a partir de tabelas mensais atualizadas regularmente de acordo com a evolução da taxa inflacionária. Tratar-se-ia, pois, de aumento de imposto sem expressa autorização legal, numa ofensa implícita ao princípio da legalidade.

Assim, para resguardar a ordem constitucional, que se acha sob ameaça de lesão, só resta aprovar, por lei, uma nova tabela anual, que represente a soma de tabelas elaboradas com base no BTN, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, e com base na variação do INPC, nos meses de março a dezembro de 1991, já que a tabela divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 foi construída estritamente de acordo com as regras da Lei nº 8.134/91.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, com a necessária urgência que a situação recomenda.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1992

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

Antônio Ulisses - ANTONY MÜLLER

Ulysses Guimarães - José Carlos Pereira

Lauro Jardim - Genaldo Góisentra

Eduardo - Zaire Rezende

François - José Góis

Marcos Paixão - *Manoel Reis*

Fábio Reis

Fábio Reis

Jabes Góis

Jabes Góis

Jabes Góis

LEI nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira

comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º - A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º - As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º - Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º - O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º - Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º - Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta ansemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo Único - O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º - A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

LEI nº 8.218 , de 29 de agosto de 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 1º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -

TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TPI sobre o valor tributável.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

LEI nº 8.253 , de 31 de outubro de 1991

Reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 31 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

⁸Art. 25 - O imposto será calculado, observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil cruzeiros) e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI N° 8.269, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

Reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 300, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 25 - O imposto será calculado, observando o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 10%;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos:
a) Cr\$ 20.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 250.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1991".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1991
170º da Independência e 103º da República

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

Estabelece condições para a apresentação da declaração de rendimentos de pessoa física no exercício de 1992, ano-base de 1991.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do art. 590 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro

de 1990, do art. 9º da Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991, do inciso I do art. 21 da Lei n° 8.178, de 1º de março de 1991 e da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, resolve:

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR DECLARAÇÃO

Art. 1º Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1992, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano de 1991:

I - receberam rendimentos tributáveis, de uma ou mais fontes pagadoras (pessoas físicas e jurídicas), cuja soma foi superior a Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros);

II - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros);

III - apuraram ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês do ano-base, sujeito a incidência do imposto;

IV - realizaram operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (mercados de renda variável);

V - tiveram a posse ou propriedade em 31 de dezembro de 1991, de bens ou direitos da mesma natureza avaliados, na mesma data, a preço de mercado, cujo valor foi superior a Cr\$ 17.413.631,00;

VI - tiveram a posse ou propriedade de imóveis rurais cujas áreas ultrapassaram, no conjunto, 1.000 ha;

VII - no caso de atividade rural.

LEI N. 8.134 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 284⁽¹⁾, de 14 de dezembro de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I — de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II — das deduções de que trata o artigo 8º.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (artigo 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I — será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (artigo 12) sobre a base de cálculo (artigo 10);

II — será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (artigo 10);

III — o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Parágrafo único. O coeficiente de correção monetária (inciso III) corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma das variações do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, apuradas entre o mês de janeiro do exercício financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras.

Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (artigo 10), de alíquotas progressivas, previstas no artigo 25 da Lei n. 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das 12 (doze) tabelas mensais de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte (Lei n. 7.713, de 1988, artigo 25), que tiverem vigorado durante o respectivo ano-base.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Designado relator da matéria, cujo objetivo do nobre autor, Dep Carlos Alberto Campista, é alterar os limites de aplicação das alíquotas na tabela progressiva anual sob alegação de que a vigente não encontraria respaldo legal ou mesmo constitucional.

Ao avaliar a questão entendi que o momento em que a proposição foi apresentada, ou seja, 1 de abril de 1992 a questão já estava mais que definida sendo absolutamente inoportuna a sua

apreciação justamente quando faltam apenas dois dias do prazo fixado para a apresentação da declaração anual do imposto sobre a renda. Isto sem alertar para o fato da imensa defasagem na arrecadação que fatalmente ocorreria, quando sabemos nós que a busca atual é justamente ao contrário, ou seja, o aumento da arrecadação para fazer face aos encargos e as demandas que buscam soluções a curto prazo.

Portanto, o nosso posicionamento em princípio seria contrário ao projeto. Não obstante, entendi por bem ao ensejo da proposição de apresentar um Substitutivo no qual procuro corrigir duas situações que nos parece bastante justas; a dedução do juros pago pelo contribuinte em virtude de financiamento da casa própria, parcela essa que não deve ser tida como rendimento e que a tributação do rendimento decorrente de alugueis de imóveis para o contribuinte que também pague alugueis seja limitada à parcela que exceda o valor pago por ele.

Por outro lado, proponho a manutenção da dedução por dependente em Cr\$ 101.000,00, e a tabela na forma ora vigente.

Isto posto sou pela aprovação do Projeto na forma do substitutivo oferecido.

Sala das Sessões,


Dep José Loureiro

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao projeto a seguinte redação:-

PROJETO DE LEI N. 2686/92

Estabelece os valores de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano base de 1991 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:-

Art. 1º - O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração do ajuste anual do ano base de 1991, a que se referem os arts 9º a 12 da Lei n. 8134, de 27 de dezembro de 1990, será calculado com base na seguinte tabela de alíquotas:

Base de cálculo	Aliquota
Até 1.294.020,00	isento
De 1.294.020,01 a 4.216.742,00	10%
Acima de 4.216.742,00	25%

Parágrafo único:- Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 101.000,00, limitado a cinco dependentes.

Art. 2º - Os rendimentos decorrentes de alugueis de imóveis somente serão tributados, na declaração anual das pessoas físicas, em relação à parcela que superar o valor dos alugueis de imóveis pago pelo contribuinte no ano base.

Art. 3º - O juros pago pelo contribuinte no ano-base, em virtude de financiamento para aquisição de casa própria, são dedutíveis na declaração anual de rendimentos, desde que regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através deste Projeto de Lei, o nobre Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA busca alterar o valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, ano-base de 1991 , a que se referem os arts. 9º a 12 da Lei nº 8.134/90, para que as alíquotas sejam as seguintes:

até Cr\$ 1.616.533,00	isenta
De 1.616.533,01 até 5.388.469,00	10%
acima de 5.388.469,00	25%

Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 113.431,00, limitado a cinco dependentes.

Na justificativa, o autor lembra que "as tabelas de cálculo do Imposto de Renda mensal das pessoas físicas, indexadas que eram ao BTN, deixaram de ser regularmente atualizadas a partir do momento em que o BTN foi extinto pela Lei nº 8.177/91, que aprovou o plano de desindexação da Economia. Nesse contexto, as tabelas dos meses de fevereiro de 1991 a julho de 1991 permaneceram com seus valores constantes, enquanto a inflação evoluía com a costumeira habitualidade. Novo "congelamento" ocorreu no período de agosto a outubro de 1991, com os valores estabelecidos na Lei nº 8.212/91. Em novembro e dezembro, as tabelas foram atualizadas pelas Leis nºs 8.253/91 e 8.269/91, respectivamente".

E conclui afirmando: "a atualização global ocorrida ao longo do ano de 1991 não foi suficiente para compensar a desvalorização da moeda causada pela inflação. Em consequência, o imposto a ser apurado com base na tabela divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 será maior do que o imposto que seria apurado com base num tabela anual que tivesse sido compilada a partir de tabelas mensais atualizadas regularmente de acordo com a evolução da taxa inflacionária. Tratar-se-ia, pois, de aumento de impostos sem expressa autorização legal, numa ofensa ao princípio da legalidade".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, fixadas pela Carta Política: matéria de iniciativa legítima, da atribuição do Congresso Nacional e da competência legislativa da União, a ser objeto de lei ordinária.

Já que estamos tratando da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, neste exercício de 1992, creio ser importantíssimo apresentar-se uma emenda. Pela referida Instrução Normativa nº 17/92, o recolhimento das parcelas de vidas, para quem tiver imposto a pagar, está fixado para o dia 25 de cada mês. Ora, a grande maioria dos assalariados, inclusive funcionários públicos civis e militares, nesta data ainda não terá recebido os salários ou vencimentos. Creio ser oportuno e conveniente que se deixe fixada a data de 5 de cada mês, para esse recolhimento.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com uma Emenda) deste Projeto de Lei nº 2.686/92.

Sala das Comissões, em 10/1/92.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

Relator

EMENDA AO P.L. 2.686/92

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, desde que não sejam inferiores a trinta e cinco vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo único. A primeira quota, ou quota única, deve ser paga até o dia 5 de maio de 1992; se o imposto for inferior a 70 vezes a UFIR, deverá ser pago de uma única vez, nessa data; as demais quotas vencem no dia 5 de cada mês.

Sala das Comissões, em 06/04/92.
DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)
Relator

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2682/92, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista.

*André
13.5.92*

1 - Dar nova redação ao art. 1º:

Art. 1º O valor do imposto de renda do exercício de 1992, incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas provenientes da atividade rural, a que alude a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo	Alíquota	Parcela de Redução
Até Cr\$ 1.294.020,00	isento	-
De Cr\$ 1.294.020,01 a Cr\$ 4.216.742,00	10%	Cr\$ 129.402,00
Acima de Cr\$ 4.216.742,00	25%	Cr\$ 761.913,00

§ 2º Os valores constantes do art. 3º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1.990, serão corrigidos em 65,85%, a fim de manterem a paridade com a tabela do imposto de renda das pessoas físicas.

§ 3º Os valores relativos a prejuízos de exercícios anteriores, assim como o saldo remanescente da redução por investimentos, previstos, respectivamente, nos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, serão corrigidos em 65,85%.

§ 4º O valor da dedução por dependente, limitada a cinco nos termos da Lei, é de Cr\$ 101.000,00.

2 - Incluir novo artigo:

Artigo O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta Lei.

an

JUSTIFICAÇÃO

Tendo a Lei nº 8177/91 extinguido o BTN como o indexador das declarações de rendimentos rurais, torna-se imprescindível estabelecer-se um novo e legal critério, partindo-se do princípio da igualdade de tratamento entre a pessoa física e a pessoa do produtor rural, por ser este o princípio constitucional de isonomia.

Fábio Meirelles - PDS/SP

Handwritten signatures and political party abbreviations are present, including:
- Fábio Meirelles (top center, blue ink)
- PMDB/RJ (top right, blue ink)
- Bloco (middle right, blue ink)
- PDS (center right, black ink)
- PTB (bottom right, black ink)
- POC (bottom right, blue ink)
- Other signatures include: Vitorino, Rijo, Sônia, Day Alair, Euvaldo, Ghar, and Deasyl.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2686/92 de Autoria do Deputado Carlos Alberto Campista.

1. Dar nova redação ao Art. 1º

Art. 1º O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração do ajuste anual do ano-base de 1991, a que se referem os artigos 9º e 12 da Lei 8134 de 27 de dezembro de 1990 e os pertinentes da Lei nº 8023 de 12/04/90 será calculado com base na seguinte tabela de alíquotas:

<u>para a faixa de rendimentos</u>	<u>alíquotas</u>
até Cr\$ 1.616.533,00	isenta
de Cr\$ 1.616.533,01 até Cr\$ 5.388.469,00	10%
acima de Cr\$ 5.388.469,00	25%

2. Incluir novo Artigo 2º e renumerar os demais

Art. 2º Os valores em BTN constante do art. 3º da Lei 8023 de 12/04/90 serão corrigidos em 86,292% a fim de manter paridade com a tabela do artigo anterior.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tendo a Lei nº 8177/91 extinguido o BTN como o indexador das declarações de rendimentos rurais, torna-se imprescindível estabelecer-se um novo e legal critério, partindo-se do princípio da igualdade de tratamento entre a pessoa física e a pessoa do produtor rural, por ser este o princípio constitucional de isonomia.

Fábio Meirelles - PDS/SP.

Fernando Rizzo - PMDB

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei n. 2.686/92 -Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 1992, ano base de... 1991. (Dep CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

Designado relator da matéria, cujo objetivo do nobre autor, Dep Carlos Alberto Campista, é alterar os limites de aplicação das alíquotas na tabela progressiva anual sob alegação de que a vigente não encontraria respaldo legal ou mesmo constitucional.

Ao avaliar a questão entendi que o momento em que a proposição foi apresentada, ou seja, 1 de abril de 1992 a questão já estava mais que definida sendo absolutamente inoportuna a sua apreciação justamente quando faltam apenas dois dias do prazo fixado para a apresentação da declaração anual do imposto sobre a renda. Isto sem alertar para o fato da imensa defasagem na arrecadação que fatalmente ocorreria, quando sabemos nós que a busca atual é justamente ao contrário, ou seja, o aumento da arrecadação para fazer face aos encargos e as demandas que buscam soluções a curto prazo.

Portanto, o nosso posicionamento em princípio seria contrário ao projeto. Não obstante, entendi por bem ao ensejo da proposição de apresentar um Substitutivo no qual procuro corrigir duas situações que nos parecebastante justas;a dedução do juros pago pelo contribuinte em virtude de financiamento da casa própria, parcela essa que não deve ser tida como rendimento e que a tributação do rendimento decorrente de alugueis de imóveis para o contribuinte que tambem pague

alugueis seja limitada á parcela que exceda o valor pago por ele.

Por outro lado, proponho a manutenção da dedução por dependente em Cr\$ 101.000,00, e a tabela na forma ora vigente.

Isto posto sou pela aprovação do Projeto na forma do substitutivo oferecido.

Sala das Sessões,


Dep. José Lourenço

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao projeto a seguinte redação:-

PROJETO DE LEI N. 2686/92

Estabelece os valores de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano base de 1991 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:-

Art. 1º - O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração do ajuste anual do ano base de 1991, a que se referem os arts 9º a 12 da Lei n. 8134, de 27 de dezembro de 1990, será calculado com base na seguinte tabela de alíquotas:

Base de cálculo	Aliquota
Até 1.294.020,00	isento
De 1.294.020,01 a 4.216.742,00	10%
Acima de 4.216.742,00	25%

Parágrafo único:- Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 101.000,00, limitado a cinco dependentes.

Art. 2º - Os rendimentos decorrentes de alugueis de imóveis somente serão tributados, na declaração anual das pessoas físicas, em relação à parcela que superar o valor dos alugueis de imóveis pago pelo contribuinte no ano base.

Art. 3º - O juros pago pelo contribuinte no ano-base, em virtude de financiamento para aquisição de casa própria, são dedutíveis na declaração anual de rendimentos, desde que regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 2.686-A, de 1992
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

(PROJETO DE LEI N° 2.686, de 1992, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.686, DE 1992

Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

Autor: DEP. CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator: DEP. NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Através deste Projeto de Lei, o nobre Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA busca alterar o valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, ano-base de 1991 , a que se referem os arts. 9º a 12 da Lei nº 8.134/90, para que as alíquotas sejam as seguintes:

até Cr\$ 1.616.533,00	isenta
De 1.616.533,01 até 5.388.469,00	10%
acima de 5.388.469,00	25%

Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 113.431,00, limitado a cinco dependentes.

Na justificativa, o autor lembra que "as tabelas de cálculo do Imposto de Renda mensal das pessoas físicas, indexadas que eram ao BTN, deixaram de ser regularmente atualizadas a partir do momento em que o BTN foi extinto pela Lei nº 8.177/91, que aprovou o plano de desindexação da Economia. Nesse contexto, as tabelas dos meses de fevereiro de 1991 a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

julho de 1991 permaneceram com seus valores constantes, enquanto a inflação evoluia com a costumeira habitualidade. Novo "congelamento" ocorreu no período de agosto a outubro de 1991, com os valores estabelecidos na Lei nº 8.212/91. Em novembro e dezembro, as tabelas foram atualizadas pelas Leis nºs 8.253/91 e 8.269/91, respectivamente".

E conclui afirmando: " a atualização global ocorrida ao longo do ano de 1991 não foi suficiente para compensar a desvalorização da moeda causada pela inflação. Em consequência, o imposto a ser apurado com base na tabela divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 será maior do que o imposto que seria apurado com base num tabela anual que tivesse sido compilada a partir de tabelas mensais atualizadas regularmente de acordo com a evolução da taxa inflacionária. Tratar-se-ia, pois, de aumento de impostos sem expressa autorização legal, numa ofensa ao princípio da legalidade".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, fixadas pela Carta Política: matéria de iniciativa legítima, da atribuição do Congresso Nacional e da competência legislativa da União, a ser objeto de lei ordinária.

Já que estamos tratando da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, neste exercício de 1992, creio ser importantíssimo apresentar-se uma emenda. Pela referida Instrução Normativa nº 17/92, o recolhimento das parcelas de vidas, para quem tiver imposto a pagar, está fixado para o dia 25 de cada mês. Ora, a grande maioria dos assalariados, inclusive funcionários públicos civis e militares, nesta data ainda não terá recebido os salários ou vencimentos. Creio ser oportuno e conveniente que se deixe fixada a data de 5 de cada mês, para esse recolhimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com uma Emenda) deste Projeto de Lei nº 2.686/92.

Sala das Comissões, em 06/VI/92.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO P.L. 2.686/92

--- Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, desde que não sejam inferiores a trinta e cinco vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo único. A primeira quota, ou quota única, deve ser paga até o dia 5 de maio de 1992; se o imposto for inferior a 70 vezes a UFIR, deverá ser pago de uma única vez, nessa data; as demais quotas vencem no dia 5 de cada mês.

Sala das Comissões, em 06/11/92.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO.

*Favorável à fm. 17
Contrário às Emendas*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO NILSON GIBSON.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.686-A, DE 1992
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.686, DE 1992, QUE ESTABELECE OS VALORES DA TABELA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS NO EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE DE 1991; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOSÉ LOURENÇO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIRIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referenda
13.05.92

SR. PRESIDENTE

Nos termos regimentais requeremos
a preferência para votação do PL 2686/92,
do Dep. Carlos Alberto Campista sobre o
substitutivo de Relator
(Assinatura) - Edem Pedross - PDT
Lider.

Eduardo Cunha - PT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento referitado
13.5.92

Sr Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, votações
nominais para todos proposições referentes as item
I de Pante de hoje. - PL 2686/92

Sala de Sessões em 13 de maio de 1992

Humberto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anexo à LDO do art. 1º

6

2

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração de ajuste anual do ano-base de 1991, a que se referem os arts. 9º a 12 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, será calculado com base na seguinte tabela:

<u>para a faixa de rendimentos</u>	<u>alíquotas</u>
até Cr\$ 2.000.000,00	isento
acima de Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 6.700.000,00	10%
acima de Cr\$ 6.700.000,00	25%

.....

JUSTIFICATIVA

Os valores estabelecidos no projeto de lei ainda são insuficientes para atenuar o aumento de carga tributária verificado sobre os rendimentos relativos ao ano-base de 1991.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

Sr Presidente,

Requerem, no termo regimental, destaque
para a sessão nº 17, referente ao item 1 da
Pauta da tarde

Sale sessão em 13 de nov de 1992
~~José Lázaro Almeida - PSD~~
~~PTB~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sustentativa do § único do art 1º 3

F

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$.. 500.000,00, limitado a cinco dependentes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer valor mais adequado para a dedução de dependentes, tendo em vista os elevados gastos que o contribuinte é obrigado a fazer para a manutenção de seus familiares.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substituição do § único do art. 1º 4

9

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Substitua-se no parágrafo único do art. 1º do projeto o valor de Cr\$ 113.431,00 por Cr\$ 300.000,00.

JUSTIFICATIVA

É evidente que o valor de Cr\$ 113.431,00 é insuficiente para a manutenção de um dependente. Embora o valor proposto ainda seja pequeno, é mais condizente com a realidade observada.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo do § 1º do art. 1º 5

8

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 200.000,00, limitado a cinco dependentes".

JUSTIFICATIVA

O valor da dedução por dependente é irrisório, tendo em vista o custo suportado pelo contribuinte para a manutenção das pessoas que dela dependem.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subs. h/ho do § 3º do art. 1º
6

15

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$. 113.431,00, limitado a oito dependentes".

JUSTIFICATIVA

O aumento, para oito, do número de dependentes admitidos para efeito de dedução na base de cálculo do imposto de renda, visa estabelecer um quantitativo mais adequado e que não cause prejuízo a um contingente muito grande de contribuintes no País.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ad hoc da antiga 7

10

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º,
renumerando-se os demais:

"Art. 2º A partir do mês seguinte ao da publicação desta lei, a dedução de que trata o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passará a ser de cem UFIR por dependente".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a estabelecer um valor mais adequado para a dedutibilidade de dependentes, tendo em vista que o atual limite de 40 UFIR é, reconhecidamente, muito baixo.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

aditivo de anexo 8
dedução por dependente
a partir de jan/93

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A partir do mês de janeiro de 1993, a dedução por dependente do contribuinte, prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passará a ser de 150 UFIR por dependente".

JUSTIFICATIVA

O limite de 40 UFIR por dependente é irreal. A emenda pretende estabelecer valor mais condizente com a realidade.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ad hoc de artigo
dedução individual

9

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais.

"Art. 2º As despesas feitas com a instrução do contribuinte e seus dependentes, de que trata o art. 11, inciso V, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser deduzidas na declaração do exercício de 1992, ano-base de 1991, até o limite anual individual de Cr\$ 500.000,00".

JUSTIFICATIVA

Por meio da Lei nº 8.383 , de 1991, já foi reconhecida a absoluta propriedade da dedução das despesas com a instrução do contribuinte e seus dependentes, tendo em vista a precariedade do ensino público. Todavia, isso só será feito a partir da declaração de 1993. Nada mais justo de que a dedução seja feita já na declaração de 1992.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

anexo da antiga
decreto nº 1000

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, re-numerando-se os demais:

"Art. 2º As despesas feitas com a instrução do contribuinte e seus dependentes, previstas no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser deduzidas na declaração até o limite anual individual de 1.000 UFIR".

JUSTIFICATIVA

O limite anual de 650 UFIR atualmente fixado para a dedução das despesas de instrução é muito baixo, impondo-se o estabelecimento de um limite mais condizente com a realidade observada em relação ao custo das escolas privadas no País.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

valor de dedução medicamentos 12

2

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na declaração anual de rendimentos, de que trata o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o contribuinte poderá deduzir o valor despendido com a aquisição de medicamentos, desde que a aquisição esteja amparada por receptário médico e devidamente comprovada".

JUSTIFICATIVA

Os contribuintes com problemas de saúde sofrem grande desfalque em seu orçamento familiar, em virtude da necessidade de aquisição de medicamentos. É imperioso que os valores despendidos sejam dedutíveis do imposto de renda, para aliviar a carga do contribuinte, ficando condicionada essa dedução, todavia, a que os medicamentos tenham sido objeto de receita médica e a aquisição esteja comprovada por documentação hábil.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

aditivo de artigo 13
deduzir segun

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º ,
renumerando-se os demais:

"Art. 2º Poderão ser deduzidos, na declaração de rendimentos das pessoas físicas, os valores pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no País, relativos a prêmios de seguro de bens móveis e imóveis de propriedade do contribuinte".

JUSTIFICAÇÃO

O seguro de bens móveis e imóveis é, atualmente, absolutamente necessário para a proteção do patrimônio do contribuinte. Nada mais justo, portanto, que a legislação admita a dedutibilidade dessas despesas.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

achar hora de contratar
deveras profissionais liberais

14

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Os profissionais liberais poderão deduzir, na declaração de rendimentos, 30% da renda bruta a título de despesas necessárias à manutenção da atividade, caso em que ficarão dispensados da escrituração do livro-caixa previsto na legislação em vigor".

JUSTIFICATIVA

O profissional que não quizer escriturar o livro caixa poderá optar por uma dedução correspondente a 30% dos rendimentos, o que simplificará os procedimentos para a apuração do imposto de renda.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

ad hoc da art. 15
de duração de permanência
atividade

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O contribuinte poderá deduzir vinte por cento da receita bruta, a título de despesas para o exercício da atividade, em substituição ao livro-caixa previsto no art. 6º , § 2º, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990".

JUSTIFICATIVA

A medida, de caráter opcional para o contribuinte, visa a desburocratizar os procedimentos relativos ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anexo de artigo 16
deduz aluguel

~~11~~ 11

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º,
renumerando-se os demais:

"Art. 2º Poderão ser deduzidas, na declaração anual de rendimentos, as despesas efetuadas com aluguel de um imóvel utilizado como residência do contribuinte, até o limite anual de 3.000 UFIR."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva eliminar a injustiça presente na legislação atual, que não admite a dedutibilidade do aluguel do imóvel utilizado como residência do contribuinte, sem dúvida uma das despesas mais necessárias à manutenção da família.

Sala das Sessões, em

Deputado







CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

anexo de artigo 4
deduções - entidades privadas

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º,
renumerando-se os demais:

"Art. 2º O contribuinte, pessoa física, poderá deduzir na declaração anual do imposto de renda o valor das contribuições pagas a entidades de previdência privada abertas ou fechadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir distorção na legislação atual, que não admite a dedutibilidade dessas despesas, muito embora sejam elas de todo necessárias para que o contribuinte complemente sua aposentadoria.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTAÇÃO EM GLOBO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO, COM PARECER PELA APROVAÇÃO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

VOTAÇÃO EM GLOBO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO, COM PARECER PELA REJEIÇÃO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE FOR REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a a mida
na

sr Presidente

Meus ferros regimentais requiram
votar a nomeação para o Projeto de
Lei nº 2686/82 e fico encosta a esse
aprovado.

S. Lemos, 13 de maio de 1982

~~Almirante M.H.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SEXTO ANO DO SUBSÍDIO XXXIX)

André Góes
13/05/92

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Se for aprovado)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL. E AS EMENDAS DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao projeto a seguinte redação:-

Waldo / 13.05.92

PROJETO DE LEI N. 2686/92

Estabelece os valores de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano base de 1991 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:-

Art. 1º - O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração do ajuste anual do ano base de 1991, a que se referem os arts 9º a 12 da Lei n. 8134, de 27 de dezembro de 1990, será calculado com base na seguinte tabela de alíquotas:

Base de cálculo	Aliquota
Até 1.294.020,00	isento
De 1.294.020,01 a 4.216.742,00	10%
Acima de 4.216.742,00	25%

Parágrafo único:- Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 101.000,00, limitado a cinco dependentes.

Art. 2º - Os rendimentos decorrentes de alugueis de imóveis somente serão tributados, na declaração anual das pessoas físicas, em relação à parcela que superar o valor dos alugueis de imóveis pago pelo contribuinte no ano base.

Art. 3º - O juros pago pelo contribuinte no ano-base, em virtude de financiamento para aquisição de casa própria, são dedutíveis na declaração anual de rendimentos, desde que regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ad hoc de artigos

~~Revertido
13.5.92~~

EMENDA AO P.L. 2.686/92

11

--- Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, desde que não sejam inferiores a trinta e cinco vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo único. A primeira quota, ou quota única, deve ser paga até o dia 5 de maio de 1992; se o imposto for inferior a 70 vezes a UFIR, deverá ser pago de uma única vez, nessa data; as demais quotas vencem no dia 5 de cada mês.

Sala das Comissões, em

06/11/92

DEPUTADO NILSON GIBSON

Relator

(PMDB-Pe)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AR

Enunciado nº 16

retratado pelo autor

Fábio Moreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais.

"Art. 2º As despesas feitas com a instrução do contribuinte e seus dependentes, de que trata o art. 11, inciso V, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser deduzidas na declaração do exercício de 1992, ano-base de 1991, até o limite anual individual de Cr\$ 500.000,00".

JUSTIFICATIVA

Por meio da Lei nº 8.383 , de 1991, já foi reconhecida a absoluta propriedade da dedução das despesas com a instrução do contribuinte e seus dependentes, tendo em vista a precariedade do ensino público. Todavia, isso só será feito a partir da declaração de 1993. Nada mais justo de que a dedução seja feita já na declaração de 1992.

Sala das Sessões, em

Deputado



PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na declaração anual de rendimentos, de que trata o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o contribuinte poderá deduzir o valor despendido com a aquisição de medicamentos, desde que a aquisição esteja amparada por receptário médico e devidamente comprovada".

JUSTIFICATIVA

Os contribuintes com problemas de saúde sofrem grande desfalque em seu orçamento familiar, em virtude da necessidade de aquisição de medicamentos. É imperioso que os valores despendidos sejam dedutíveis do imposto de renda, para aliviar a carga do contribuinte, ficando condicionada essa dedução, todavia, a que os medicamentos tenham sido objeto de receita médica e a aquisição esteja comprovada por documentação hábil.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º ,
renumerando-se os demais:

"Art. 2º Poderão ser deduzidos, na declaração de rendimentos das pessoas físicas, os valores pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no País, relativos a prêmios de seguro de bens móveis e imóveis de propriedade do contribuinte".

JUSTIFICAÇÃO

O seguro de bens móveis e imóveis é, atualmente, absolutamente necessário para a proteção do patrimônio do contribuinte. Nada mais justo, portanto, que a legislação admita a dedutibilidade dessas despesas.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Os profissionais liberais poderão deduzir, na declaração de rendimentos, 30% da renda bruta a título de despesas necessárias à manutenção da atividade, caso em que ficarão dispensados da escrituração do livro-caixa previsto na legislação em vigor".

JUSTIFICATIVA

O profissional que não quizer escriturar o livro caixa poderá optar por uma dedução correspondente a 30% dos rendimentos, o que simplificará os procedimentos para a apuração do imposto de renda.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A partir do mês de janeiro de 1993, a dedução por dependente do contribuinte, prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passará a ser de 150 UFIR por dependente".

JUSTIFICATIVA

O limite de 40 UFIR por dependente é irreal. A emenda pretende estabelecer valor mais condizente com a realidade.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração de ajuste anual do ano-base de 1991, a que se referem os arts. 9º a 12 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, será calculado com base na seguinte tabela:

<u>para a faixa de rendimentos</u>	<u>aliquotas</u>
até Cr\$ 2.000.000,00	isento
acima de Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 6.700.000,00	10%
acima de Cr\$ 6.700.000,00	25%
.....	

JUSTIFICATIVA

Os valores estabelecidos no projeto de lei ainda são insuficientes para atenuar o aumento de carga tributária verificado sobre os rendimentos relativos ao ano-base de 1991.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$.. 500.000,00, limitado a cinco dependentes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer valor mais adequado para a dedução de dependentes, tendo em vista os elevados gastos que o contribuinte é obrigado a fazer para a manutenção de seus familiares.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 200.000,00, limitado a cinco dependentes".

JUSTIFICATIVA

O valor da dedução por dependente é irrisório, tendo em vista o custo suportado pelo contribuinte para a manutenção das pessoas que dela dependem.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Substitua-se no parágrafo único do art. 1º do projeto o valor de Cr\$ 113.431,00 por Cr\$ 300.000,00.

JUSTIFICATIVA

É evidente que o valor de Cr\$ 113.431,00 é insuficiente para a manutenção de um dependente. Embora o valor proposto ainda seja pequeno, é mais condizente com a realidade observada.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º,
renumerando-se os demais:

"Art. 2º A partir do mês seguinte ao da publicação desta lei, a dedução de que trata o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passará a ser de cem UFIR por dependente".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a estabelecer um valor mais adequado para a dedutibilidade de dependentes, tendo em vista que o atual limite de 40 UFIR é, reconhecidamente, muito baixo.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º,
renumerando-se os demais:

"Art. 2º Poderão ser deduzidas, na declaração anual de rendimentos, as despesas efetuadas com aluguel de um imóvel utilizado como residência do contribuinte, até o limite anual de 3.000 UFIR."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva eliminar a injustiça presente na legislação atual, que não admite a dedutibilidade do aluguel do imóvel utilizado como residência do contribuinte, sem dúvida uma das despesas mais necessárias à manutenção da família.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º,
renumerando-se os demais:

"Art. 2º O contribuinte, pessoa física, poderá deduzir na declaração anual do imposto de renda o valor das contribuições pagas a entidades de previdência privada abertas ou fechadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir distorção na legislação atual, que não admite a dedutibilidade dessas despesas, muito embora sejam elas de todo necessárias para que o contribuinte complemente sua aposentadoria.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O contribuinte poderá deduzir vinte por cento da receita bruta, a título de despesas para o exercício da atividade, em substituição ao livro-caixa previsto no art. 6º , § 2º, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990".

JUSTIFICATIVA

A medida, de caráter opcional para o contribuinte, visa a desburocratizar os procedimentos relativos ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, re-numerando-se os demais:

"Art. 2º As despesas feitas com a instrução do contribuinte e seus dependentes, previstas no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser deduzidas na declaração até o limite anual individual de 1.000 UFIR".

JUSTIFICATIVA

O limite anual de 650 UFIR atualmente fixado para a dedução das despesas de instrução é muito baixo, impondo-se o estabelecimento de um limite mais condizente com a realidade observada em relação ao custo das escolas privadas no País.

Sala das Sessões, em

Deputado



PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$. 113.431,00, limitado a oito dependentes".

JUSTIFICATIVA

O aumento, para oito, do número de dependentes admitidos para efeito de dedução na base de cálculo do imposto de renda, visa estabelecer um quantitativo mais adequado e que não cause prejuízo a um contingente muito grande de contribuintes no País.

Sala das Sessões, em

Deputado

~~DKW~~ 019 -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.686, DE 1992

Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

Autor: DEP. CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator: DEP. NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Através deste Projeto de Lei, o nobre Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA busca alterar o valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, ano-base de 1991 , a que se referem os arts. 9º a 12 da Lei nº 8.134/90, para que as alíquotas sejam as seguintes:

até Cr\$ 1.616.533,00	isenta
De 1.616.533,01 até 5.388.469,00	10%
acima de 5.388.469,00	25%

Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 113.431,00, limitado a cinco dependentes.

Na justificativa, o autor lembra que "as tabelas de cálculo do Imposto de Renda mensal das pessoas físicas, indexadas que eram ao BTN, deixaram de ser regularmente atualizadas a partir do momento em que o BTN foi extinto pela Lei nº 8.177/91, que aprovou o plano de desindexação da Economia. Nesse contexto, as tabelas dos meses de fevereiro de 1991 a



julho de 1991 permaneceram com seus valores constantes, enquanto a inflação evoluia com a costumeira habitualidade. Novo "congelamento" ocorreu no período de agosto a outubro de 1991, com os valores estabelecidos na Lei nº 8.212/91. Em novembro e dezembro, as tabelas foram atualizadas pelas Leis nºs 8.253/91 e 8.269/91, respectivamente".

E conclui afirmando: " a atualização global ocorrida ao longo do ano de 1991 não foi suficiente para compensar a desvalorização da moeda causada pela inflação. Em consequência, o imposto a ser apurado com base na tabela divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 será maior do que o imposto que seria apurado com base num tabela anual que tivesse sido compilada a partir de tabelas mensais atualizadas regularmente de acordo com a evolução da taxa inflacionária. Tratar-se-ia, pois, de aumento de impostos sem expressa autorização legal, numa ofensa ao princípio da legalidade".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, fixadas pela Carta Política: matéria de iniciativa legítima, da atribuição do Congresso Nacional e da competência legislativa da União, a ser objeto de lei ordinária.

Já que estamos tratando da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, neste exercício de 1992, creio ser importantíssimo apresentar-se uma emenda. Pela referida Instrução Normativa nº 17/92, o recolhimento das parcelas de vidas, para quem tiver imposto a pagar, está fixado para o dia 25 de cada mês. Ora, a grande maioria dos assalariados, inclusive funcionários públicos civis e militares, nesta data ainda não terá recebido os salários ou vencimentos. Creio ser oportuno e conveniente que se deixe fixada a data de 5 de cada mês, para esse recolhimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com uma Emenda) deste Projeto de Lei nº 2.686/92.

Sala das Comissões, em 06/VI/92.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO P.L. 2.686/92

--- Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, desde que não sejam inferiores a trinta e cinco vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo único. A primeira quota, ou quota única, deve ser paga até o dia 5 de maio de 1992; se o imposto for inferior a 70 vezes a UFIR, deverá ser pago de uma única vez, nessa data; as demais quotas vencem no dia 5 de cada mês.

Sala das Comissões, em 06/11/92.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais.

"Art. 2º As despesas feitas com ~~a instrução~~ ^{educação} do contribuinte e seus dependentes, de que trata o art. 11, inciso V, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser deduzidas na declaração do exercício de 1992, ano-base de 1991, até o limite anual individual de Cr\$ 500.000,00".

JUSTIFICATIVA

Por meio da Lei nº 8.383 , de 1991, já foi reconhecida a absoluta propriedade da dedução das despesas com a instrução do contribuinte e seus dependentes, tendo em vista a precariedade do ensino público. Todavia, isso só será feito a partir da declaração de 1993. Nada mais justo de que a dedução seja feita já na declaração de 1992.

Sala das Sessões, em

Deputado

Luis EDUARDO
BLOCO

Eraldo TRINDADE



PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, re-numerando-se os demais:

"Art. 2º Na declaração anual de rendimentos, de que trata o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o contribuinte poderá deduzir o valor despendido com a aquisição de medicamentos, desde que a ^{compra} aquisição esteja amparada por receituário médico e devidamente comprovada".

JUSTIFICATIVA

Os contribuintes com problemas de saúde sofrem grande desfalque em seu orçamento familiar, em virtude da necessidade de aquisição de medicamentos. É imperioso que os valores despendidos sejam dedutíveis do imposto de renda, para aliviar a carga do contribuinte, ficando condicionada essa dedução, todavia, a que os medicamentos tenham sido objeto de receita médica e a aquisição esteja comprovada por documentação hábil.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º , renumerando-se os demais:

"Art. 2º Poderão ser deduzidos, na declaração de rendimentos das pessoas físicas, os valores

JUSTIFICAÇÃO

O seguro de bens móveis e imóveis é, atualmente, absolutamente necessário para a proteção do patrimônio do contribuinte. Nada mais justo, portanto, que a legislação admita a dedutibilidade dessas despesas.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

H

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Os profissionais liberais poderão deduzir, na declaração de rendimentos, 30% da renda bruta a título de despesas necessárias à manutenção da atividade, caso em que ficarão dispensados da escrituração do livro-caixa previsto na legislação em vigor".

JUSTIFICATIVA

O profissional que não quizer escriturar o livro caixa poderá optar por uma dedução correspondente a 30% dos rendimentos, o que simplificará os procedimentos para a apuração do imposto de renda.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A partir do mês de janeiro de 1993, a dedução por dependente do contribuinte, prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passará a ser de 150 UFIR por dependente".

JUSTIFICATIVA

O limite de 40 UFIR por dependente é irreal. A emenda pretende estabelecer valor mais condizente com a realidade.

Sala das Sessões, em

Deputado



PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração de ajuste anual do ano-base de 1991, a que se referem os arts. 9º a 12 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, será calculado com base na seguinte tabela:

<u>para a faixa de rendimentos</u>	<u>alíquotas</u>
até Cr\$ 2.000.000,00	isento
acima de Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 6.700.000,00	10%
acima de Cr\$ 6.700.000,00	25%

.....

JUSTIFICATIVA

Os valores estabelecidos no projeto de lei ainda são insuficientes para atenuar o aumento de carga tributária verificado sobre os rendimentos relativos ao ano-base de 1991.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 200.000,00, limitado a cinco dependentes".

JUSTIFICATIVA

O valor da dedução por dependente é irrisório, tendo em vista o custo suportado pelo contribuinte para a manutenção das pessoas que dela dependem.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

F

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$.. 500.000,00, limitado a cinco dependentes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer valor mais adequado para a dedução de dependentes, tendo em vista os elevados gastos que o contribuinte é obrigado a fazer para a manutenção de seus familiares.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Substitua-se no parágrafo único do art. 1º do projeto o valor de Cr\$ 113.431,00 por Cr\$ 300.000,00.

JUSTIFICATIVA

É evidente que o valor de Cr\$ 113.431,00 é insuficiente para a manutenção de um dependente. Embora o valor proposto ainda seja pequeno, é mais condizente com a realidade observada.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º,
renumerando-se os demais:

"Art. 2º A partir do mês seguinte ao da publicação desta lei, a dedução de que trata o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passará a ser de cem UFIR por dependente".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a estabelecer um valor mais adequado para a dedutibilidade de dependentes, tendo em vista que o atual limite de 40 UFIR é, reconhecidamente, muito baixo.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

M

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Poderão ser deduzidas, na declaração anual de rendimentos, as despesas efetuadas com aluguel de um imóvel utilizado como residência do contribuinte, até o limite anual de 3.000 UFIR."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva eliminar a injustiça presente na legislação atual, que não admite a dedutibilidade do aluguel do imóvel utilizado como residência do contribuinte, sem dúvida uma das despesas mais necessárias à manutenção da família.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O contribuinte, pessoa física, poderá deduzir na declaração anual do imposto de renda o valor das contribuições pagas a entidades de previdência privada abertas ou fechadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir distorção na legislação atual, que não admite a dedutibilidade dessas despesas, muito embora sejam elas de todo necessárias para que o contribuinte complemente sua aposentadoria.

Sala das Sessões, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O contribuinte poderá deduzir vinte por cento da receita bruta, a título de despesas para o exercício da atividade, em substituição ao livro-caixa previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990".

JUSTIFICATIVA

A medida, de caráter opcional para o contribuinte, visa a desburocratizar os procedimentos relativos ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda.

Sala das Sessões, em

Deputado



PROJETO DE LEI Nº 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, re-numerando-se os demais:

"Art. 2º As despesas feitas com a instrução do contribuinte e seus dependentes, previstas no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser deduzidas na declaração até o limite anual individual de 1.000 UFIR".

JUSTIFICATIVA

O limite anual de 650 UFIR atualmente fixado para a dedução das despesas de instrução é muito baixo, impondo-se o estabelecimento de um limite mais condizente com a realidade observada em relação ao custo das escolas privadas no País.

Sala das Sessões, em

Deputado



PROJETO DE LEI N° 2686, de 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Estabelece os valores da tabela de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991.

EMENDA N°

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$. 113.431,00, limitado a oito dependentes".

JUSTIFICATIVA

O aumento, para oito, do número de dependentes admitidos para efeito de dedução na base de cálculo do imposto de renda, visa estabelecer um quantitativo mais adequado e que não cause prejuízo a um contingente muito grande de contribuintes no País.

Sala das Sessões, em

Deputado

07/07/91 -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEN II

*retrado
de farta*

PROJETO DE LEI N° 2.686, DE 1992
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.686, DE 1992, QUE ESTABELECE OS VALORES DA TABELA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS DO EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE DE 1991; PENDENTE DE PARECERES: DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *JOSÉ LOURENÇO*

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *NILSON GOMES*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

André
06.05.92

Requer inclusão em Ordem do Dia para discussão e votação imediata do Projeto de Lei nº 2686, de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº 2686, de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 08 de mai de 1992
Deputado C. J. CAMPISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Requer inclusão em Ordem do Dia
para discussão e votação imediata do Pro-
jeto de Lei nº , de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº , de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 01 de dez de 1992
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURA

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

NOMES

1 -	VITÓRIO M. DIOLI	PSDB-SP
2 -	FREI DE JUNIOR	PRN-DF
3 -	Ricardo Galvão	PT-PR
4 -	X X X X X X X X X X X X X X X X X X	NC
5 -	LIDIANEAS MACIEL	PSB-SC
6 -	MENDONÇA METO	PSB-SC
7 -	MARCO PENAFORTÉ (PSDB-PR)	
8 -	PASCOAL NOVAIS	PAC-RO
9 -	FERNANDO DINIZ	
10 -	JOSÉ SUCENA	PTB-MT
11 -	JOSÉ DUTRA	PMDB-AM
12 -	Delcides Saraiva	PSTU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

NOMES

- ASSINATURAS
- 13 - Ivanecun (pá 1) IVANIO GUERRA C 427-
14 - Jucelio Jerônimo KROK / PDT/SC 479
15 - ~~WILSON~~ Chico Alves / civis CASSIS
16 - Laerte Bastos LAERTE BASTOS PDT - RJ
17 - JOSE BELATO PMDB / MG
18 - Jurandyr Paixão PRDR / SP
19 - Redentor Cassel PTR
20 - Constante Mota - PMDB / CE
21 - EDVALDO MOTTA PMDB / PB
22 - Carlos LAYAT C
23 - ALDIR ESTARZ C
24 - Góeddele JUENES HENRIQUE C
25 - Ademir Spahider
26 - WALTER MORTI PMDB / RJ
27 - Zilá Bezerra ZILA BEZERRA - PMDB / AC
28 - Hugo Bresser PDS / SEN
29 - Waldir Mariano CIBURIA / TIRANO
30 - JOAO FAGUNDES (pá 2)
31 -
32 -
33 -
34 -
35 -
36 -
37 -
38 -
39 -
40 -
41 -
- Caixa: 130
Lote: 70
PL N° 2686/1992
100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Requer inclusão em Ordem do Dia para discussão e votação imediata do Projeto de Lei nº , de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Exceléncia, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de lei nº , de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A Tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 01 de ~~dez~~^{gen} de 1992
Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

- 1 -
 - 2 -
 - 3 -
 - 4 -
 - 5 -
 - 6 -
 - 7 -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

8. Nivaldo Ricardo Jardim PLN/PRB
9. Ademar Góes Urcílio Ricardo Vaz
10. Adelmo Soárez Urcílio Ricardo Vaz
11. Djalma Batista HÉLIO ARAÚJO 466
12. João Batista PAULO MARINHO C
13. Edson Souto PT/RJ
14. Waldemar Tomé PPS/SP
X 15. Waldemar *? 1
16. Waldemar Ivanir Berg PSC
17. Waldemar Wilsney Alves PSC
18. Waldemar Hevio Dalavechia C
19. Waldemar José Astorga PDT-RJ
20. Waldemar Tadashi Kuriki GAB 725
21. Waldemar Mariael Cavalcante 701
22. Waldemar Hevio Brusco C
23. Waldemar Sólon Borges PR
24. Waldemar Edson Silva - GAB 726
25. Waldemar Flávio Arns - PSDB/PR
26. Waldemar JOSE WILZ ALERO C
27. Waldemar Waldemar C
28. Waldemar Fátima Bezerra C
29. Waldemar PAULO SILVA C
30. Waldemar ELIEL RODRIGUES C
31. Waldemar ANTONIO DE JESUS C
32. Waldemar Antônio Freitas da Silva C
33. Waldemar Luiz Girão - PDT-CE
34.
35.
36.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Requer inclusão em Ordem do Dia
para discussão e votação imediata do Pro-
jeto de Lei nº , de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº , de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 01 de ~~dez~~^{abr} de 1992
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

ASSINATURAS

- 1- ~~José Alcides~~
- 2- ~~C. Sampaio~~
- 3- ~~Waldemar~~
- 4- ~~José Carlos Barcelos~~
- 5- ~~Ricardo~~
- 6- ~~Roberto Alvim~~
- 7- ~~J. Vilela~~
- 8- ~~Paulo Guedes~~
- 9- ~~Geraldo Almada~~
- 10- ~~João Vitor~~
- 11- ~~Alvaro~~
- 12- ~~José~~

NOMES

- ACDO RESECO C P
Caetano Góes C
José Rálio - PTB - BA
José Carlos Barcelos PMDB
Gastão Rizzo C B
Roberto Campos
Hilário Coimbra
MAVÃO SAMPAIO C P
PAULO RAMOS P
LAPROVITA PIETRO C P
Wilson Glória PTB
Eraldo Jardim B
TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

~~ASSINATURAS~~

- 13 ~~Carlos Cardinal~~
14 ~~Julio Cabral~~
15 ~~José Antônio~~
16 ~~Alcides Alves~~
17 ~~Million~~
18 ~~Corrêa~~
19 ~~João Vaz~~
20 ~~Flávio~~
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33.
34
35
36
37
38
39
40
41

~~NOGUEIRAS~~

- Carlos Cardinal-PDT
JULIO CABRAL
Luciano Pires
VISITANTE AVIADOR
ESTERIO NEVES
COSTA
JOSE VIEIRAS BORGES
ERNESTO GRADELAS

Caixa: 130

Lote: 70
PL N° 2686/1992
102



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Requer inclusão em Ordem do Dia
para discussão e votação imediata do Pro-
jeto de Lei nº , de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº , de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 01 de ~~dez~~^{abr} de 1992

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assinatura

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Nome

- | | | |
|----|--|---------------------------|
| 1- | | (RENATO VIANNA) ✓ |
| 2- | | (OSVALDO) ✓ |
| 3- | | (IVO MAINARDI) ✓ |
| 4- | | (Nelson Proença) ✓ |
| 5- | | (CARLOS JÚNIOR) ✓ |
| 6- | | (Alcides de Freitas) ✓ |
| 7- | | (Mário de Paula) ✓ |
| 8- | | (Aldo Lobo) ✓ |
| 9- | | (Antônio José de Souza) ✓ |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

10. ~~Graciliano~~ CARLOS BENEVIDES C
11. ~~Paulo Góes~~ ALBERTO FERREIRA - PTR-SP C
12. ~~José Serra~~ Gleison Borner - PL-RS C
13. ~~José Serra~~ José FORTUNATI - PT/RSC
14. ~~Elmano Viana~~ VAGNER CRUZIER PT PAC (PA) P
15. ~~Eduardo Cunha~~ EDÉSIO PASSOS PT/PR C
16. ~~Paulo César~~ Haroldo Sodré e HAROLDO SABÓIA C P
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.
- 21.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Requer inclusão em Ordem do Dia
para discussão e votação imediata do Pro-
jeto de Lei nº , de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº , de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 01 de ~~dez~~^{abr} de 1992
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

ASSINATURA

NOMES

- | | |
|-----------------------|-------------------|
| 1 - Haroldo Saboia | Haroldo Saboia |
| 2 - Mário Lúcio | MARILUZIO |
| 3 - José H. Souza | JOSÉ HSOUZA |
| 4 - Haroldo Lima | HAROLDO LIMA |
| 5 - Nílton Boaventura | NÍLTON BOAVENTURA |
| 6 - Vítor Borges | VÍTOR DE BORGES |
| 7 - Vitor Faccioni | VÍTOR FACCIONI |
| 8 - Raul Pont | Raul Pont |
| 9 - | |
| 10 - | |
| 11 - | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

DONE

ASSINATURA

12 -	
13 -	
14 -	
15 -	
16 -	
17 -	
18 -	
19 -	
20 -	
21 -	
22 -	
23 -	
24 -	
25 -	
26 -	
27 -	
28 -	
29 -	
30 -	
31 -	
32 -	
33 -	
34 -	
35 -	
36 -	
37 -	
38 -	
39 -	
40 -	

Caixa: 130

Lote: 70

PL N° 2686/1992

104



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Requer inclusão em Ordem do Dia
para discussão e votação imediata do Pro-
jeto de Lei nº , de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº , de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 01 de ~~dez~~ de 1992

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

ASSINATURA

- 1 -
- 2 - MÁRCIO LIMA MENEZES
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 - TOTAL: 6

RICARDO IZAR

NOME C

CÉLIO BETTOLI

EDSON MARCONI

PAULO FITALI - PMDB

VICENTE GUIMARÃES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

ASSINATURAS

- 9 - ~~José Euclides~~ JOSÉ EUCLIDES
10 - ~~Antônio Carlos~~ ANTONIO CARLOS
11 - ~~Luiz Gonzaga~~ LUIZ GONZAGA
12 - ~~Paulo Sartori~~ PAULO SARTORI
13 - ~~Waldyr Paim~~ WALDYR PAIM
14 - ~~Bento~~ BENTO
15 - ~~Edmundo~~ EDMUNDO
16 - ~~João Vaz~~ JOÃO VAZ
17 - ~~Paulo~~ PAULO
18 - ~~Valdomiro~~ VALDOMIRO
19 - ~~Waldomiro~~ WALDOMIRO
20 - ~~Tonelli~~ TONELLI
21 - ~~Alcides~~ ALCIDES
22 - ~~Coimbra~~ COIMBRA
23 - ~~Abreu~~ ABREU
24 - ~~Humberto~~ HUMBERTO
25 - ~~Gervasio~~ GERVAIS
26 -
27 -
28 -
29 -
30 -
31 -
32 -
33 -
34 -
35 -
36 -

NOMES

JOSÉ EUCLIDES (José Euclides)
ANTÔNIO CARLOS
LUIZ GONZAGA
PAULO SARTORI
EDMUNDO
WALDYR PAIM
PAULO SARTORI
VALDOMIRO
WALDOMIRO
WALDOMIRO
PAULO SARTORI
TONELLI
ALCIDES
ABREU
HUMBERTO
GERVAIS
PEDRO TONELLI
HILÁRIO COIMBRA
JOSE I. ABREU PSDB
ACOZIO MIRANDA
ELMUNDO GALVÃO PSDB
GENEVÉSIO BEATARASIMO PMDB

2.2.2

945

852

905

144

229

381

317

328 (www)

741 (pp. 030300)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Requer inclusão em Ordem do Dia para discussão e votação imediata do Projeto de Lei nº , de 1992

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Exceléncia, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº , de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 01 de ~~dez~~^{dez} de 1992
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

ASS/NATURAS

$\mu - \mu_0$ \propto $\tan\theta$

L-2 / RUBERVAL PILOTO

3-hed' looking towards

~~4-192~~ - Found

~~5- / JOÃO NATAL~~

6. ROBERTO, VALADAS (GAB. 430) 
~~Aqui~~ - AROLDO GÓES - PDT/PR

~~Nome~~ NOME
Neto de Conto PNDB-SC
PDS-CC PDT 8x13
JWU
José CARLOS COVINTO
J. CARLOS COVINTO
S - PDT/nr.



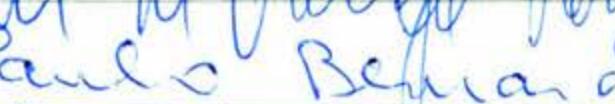
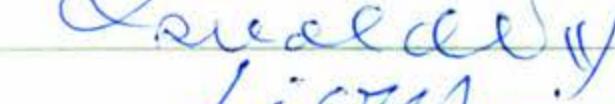
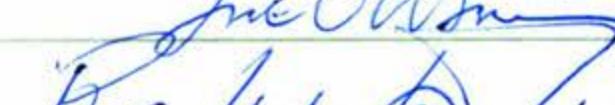
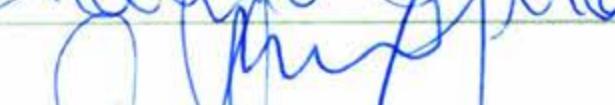
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

8. ~~Paulo Pimentel~~ Maria Valadão / Gabinete 520 C
9. ~~Paulo Pimentel~~ ALCID NOVABIS C
10. ~~Paulo Pimentel~~ Pedro Teixeira / PMDB-BG C
11. ~~Paulo Pimentel~~ PEDRO ABRAHÃO C
12. ~~Paulo Pimentel~~ JERONIMO REIS C
13. ~~Paulo Pimentel~~ José TEIXEIRA C
14. ~~Paulo Pimentel~~ EDUARDO FORTES C
15. ~~Paulo Pimentel~~ SANCHETZ (VERIFICAR SE JÁ ASSINOU) C
16. ~~Paulo Pimentel~~ CALDAS RODRIGUES / PTB-PI C
17. ~~Paulo Pimentel~~ CARLOS W. ESTEVES / PSB NC
18. ~~Paulo Pimentel~~ Bequim (DEJANDIR) / PMDB 50 C
19. ~~Paulo Pimentel~~ OSVALDO TERRIBA PSDB-PR C
20. ~~Paulo Pimentel~~ Geraldo Belchior (SEM EFEITO) C
21. ~~Paulo Pimentel~~ VALDEMIR LIMA / PDT-ES 934 C
22. ~~Paulo Pimentel~~ Flávio Dino / PFL-MA C
23. ~~Paulo Pimentel~~ LUIZ PIRES HILARIO / PSB NC
24. ~~Paulo Pimentel~~ EDUARDO BRAGA / PDC-AM C
25. ~~Paulo Pimentel~~ GUTO PEREIRA / PTB-MT C
26. ~~Paulo Pimentel~~ WAGNER DAUSCIOGO / PRN-AC C
27. ~~Paulo Pimentel~~ RAUL QUEIROZ / PRN-SC C
28. ~~Paulo Pimentel~~ FLÁVIO PALMIERI C
29. ~~Paulo Pimentel~~ LUIZ DO MEDEIROS / PFL-PB C
30. ~~Paulo Pimentel~~ CARLOS ESTEVES (CARLOS CAMURCA) C
31. ~~Paulo Pimentel~~ PAULO MOURÃO C
32. ~~Paulo Pimentel~~ ELIAS MURAD C
33. ~~Paulo Pimentel~~ MOCO CEDAR - BA. C
34.
35.



ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGENCIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI DO DEPUTADO
CARLOS ALBERTO CAMPISTA QUE "ESTABELECE VALORES
DA TABELA DE CÁLCULO DO IRPF exercicio de 1992 -

	ano-base 1991	Nome	
1.		Maurílio	C
2.		Adilson Mota	
3.		Resso	
4.		ROBSON PHILIPPE	
5.		Paulo Bonfim	C
6.		MURILLO RAGNENDE	C
7.		Vladimir Palmeira	C
8.		Key Kara	C
9.		Ronaldo Perini	
10.		Jair Bolsonaro	C
11.		Libero Cunha	
12.		Ezio Ferreira	C
13.		Augusto Carvalho	
14.		Ubiratan Aguiar	C
15.		C.M.A.D.	C
16.		PEDRO NOVAIS	C
17.		Delfim Neto	NC
18.		Ezequiel Penido	C
19.		Wlber Miller	SITRS
20.		Ibrahim Abi-Actas	
21.		Oswaldo Melo	C
22.		Hugo Motta	C
23.		Roberto Freire	C
24.		José Faustino	C
25.		Paulo Pogarte	C
26.		José Renato	C
27.		Inácio Leal	C
28.			

ASSINATURAS NO REQUERIMENTO DE URGENCIA

29. ~~Maria~~
30. ~~Jurim~~
31. ~~Day~~
32. ~~Belis~~
33. ~~Tomas Lucif~~
34. ~~Patty~~
35. ~~Aldo Pretti~~
36. ~~Roberio Tonces~~
37. ~~Yem~~
38. ~~G-~~
39. ~~B Augusto~~
40. ~~Chupion~~
41. ~~Bon~~
42. ~~Wolff~~
43. ~~Wolff~~
44. ~~Amilcar~~
45. ~~Frota~~
46. ~~Paulo Guheiro -~~
47. ~~J. Streck~~
48. ~~Guilherme CNT~~
49. ~~Jr.~~
50. ~~Mayo J.~~
51. ~~Adonis Ribeiro~~
52. ~~*Gaudenzi~~
53. ~~X~~
54.
55.
56.
57.
58.

Wellington Bagunha <sup>VO-
JOSE DO GUS
co do MT que e' PL</sup>
PL M.T X

PTB - ANTONIO TEIXEIRA ~~C~~
PT - VANDIR GAYAZER ~~C~~
PSDB - SAULO COELHO ~~C~~
x Lysaneas Maciel ^(2x) ~~C~~
PDT/RJ - SERGIO CORTEZ ~~C~~
ADAO GRETTI ~~C~~
Roacto Bozzo ~~C~~
Joao Henrique ~~C~~
Gastoni Righi ~~C~~
Benedicto de Freitas ~~C~~
Helio de Freitas - ~~PL~~
Ribeiro Tavares ~~C~~
Sidney de Moraes ~~PL~~
VADER TEIXEIRA ~~C~~
Irama Passoni ~~C~~
Efrenia Moreira ~~C~~
Jonas Pinheiro ~~C~~
A. STRECK ~~C~~
Amando Costa ~~C~~
Heiz Wolfskele ~~C~~
Manoel Moreira ~~C~~
Marcos Lima ~~C~~
SERGIO GARDENZI ~~C~~

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Requer inclusão em Ordem do Dia
para discussão e votação imediata do Pro-
jeto de Lei nº 2686 , de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº 2686 , de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº 2686 , de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 01 de ~~dez~~^{abr} de 1992
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

- | | |
|-------------------------------|-----------------------|
| 1 - Edmundo | Sandra Starling |
| 2 - Gilmar Mendes | GERMANO RIGOTTO |
| 3 - Paulo Góes | IVAN CURTY |
| 4 - Manoel | JOSE ALDO |
| 5 - Edi Siliprandi | Edi Siliprandi |
| 6 - | |
| 7 - José Serra | Hugo Biehl PSD/SC |
| 8 - Lyra | Luz Piautinho PSB/PEC |
| 9 - | |
| 10 - | |
| 11 - | |
| 12 - | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURA

ASSINATURAS AO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

NOMES

- 13 -
14 -
15 -
16 -
17 -
18 -
19 -
20 -
21 -
22 -
23 -
24 -
25 -
26 -
27 -
28 -
29 -
30 -
31 -
32 -
33 -
34 -
35 -
36 -
37 -
38 -
39 -
40 -
41 -

Caixa: 130

Lote: 70

PL N° 2686/1992

108



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Requer inclusão em Ordem do Dia
para discussão e votação imediata do Pro-
jeto de Lei nº 2686, de 1992

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" na tramitação do Projeto de Lei nº 2686, de 1992, que estabelece nova tabela de incidência do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, aplicável na declaração do exercício de 1992, refletindo a real evolução da taxa inflacionária observada nos meses de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Constatando que a tabela de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, do exercício de 1992, divulgada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 17/92, não contém plena reposição das perdas inflacionárias, apresentei o Projeto de Lei nº 2686, de 1992, propondo a aprovação de uma nova tabela, cujos valores correspondem à soma dos valores das tabelas que teriam vigorado nos vários meses do ano de 1991, atualizadas com base no BTN as dos meses de janeiro e fevereiro e com base na variação do INPC as dos demais meses.

A tabela ora proposta, se aprovada deverá substituir a constante dos manuais destinados ao preenchimento da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, cujo prazo de entrega vai até final de abril. Essa situação demanda que o referido Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 01 de ~~dez~~^{abr} de 1992
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

ASSINATURA	NOME	
<u>José Bonifácio</u>	<u>Luci Chorriachi</u>	C
<u>Augusto Faria</u>	<u>FLORESTAN FERNANDES</u>	C
<u>Aluísio Modesto</u>	<u>Arcides Modesto</u>	C
<u>Jacques Wagner</u>	<u>JAQUES WAGNER (472)</u>	C
<u>Spadolini</u>	<u>Fábio C. Coelho</u>	C
<u>Júlio M.</u>	<u>Célia M. Ugrino</u>	PB C



ASSINATURA

Name _____

2. ~~Amory Müller~~ AMORY MÜLLER PDT/RS

3. ~~J. C. Belo~~ JOSÉ CARLOS BELLO - PSD

4. ~~Jorge~~ JORGE PT

5. ~~Wanderson~~ Wanderson PT

6. ~~G. Reis~~ GILBERTO REIS PT

7. ~~am - em~~ JABES RIBEIRO PSD/SC

8. ~~Paulo Siqueira~~ PAULO SIQUEIRA PT

9. ~~J. B. F.~~ JAIRO BOLSONARO - PDC-RJ

10. ~~Carlos Cunha~~ CARLOS VIGLIANTE PT

11. ~~Paulo Paim~~ PAULO PAIM PT

12. ~~Paulo Paim~~ PAULO PAIM PT

13. ~~Roberto Reis~~ ROBERTO REIS PT

14. ~~W. L. P. Peixoto~~ WILSON LIMA PEIXOTO PT

15. ~~W. L. P. Peixoto~~ WILSON LIMA PEIXOTO PT

16. ~~W. L. P. Peixoto~~ WILSON LIMA PEIXOTO PT

17. ~~T. Amorim~~ TADEU AMORIM PT

18. ~~T. Amorim~~ TADEU AMORIM PT

19. ~~T. Amorim~~ TADEU AMORIM PT

20. ~~T. Amorim~~ TADEU AMORIM PT

21. ~~M. J. Alves~~ MARCOS JOSÉ ALVES PT

22. ~~M. J. Alves~~ MARCOS JOSÉ ALVES PT

23. ~~M. J. Alves~~ MARCOS JOSÉ ALVES PT

24. ~~M. J. Alves~~ MARCOS JOSÉ ALVES PT

25. ~~M. J. Alves~~ MARCOS JOSÉ ALVES PT

26. ~~M. J. Alves~~ MARCOS JOSÉ ALVES PT

27. ~~D. Carvalho~~ DILMARA CARVALHO PDT/RJ

28. ~~D. Carvalho~~ DILMARA CARVALHO PDT/RJ

29. ~~S. L. Oliveira~~ SÉRGIO LIMA OLIVEIRA PDT/RJ

30. ~~S. L. Oliveira~~ SÉRGIO LIMA OLIVEIRA PDT/RJ

31. ~~S. L. Oliveira~~ SÉRGIO LIMA OLIVEIRA PDT/RJ

32. ~~S. L. Oliveira~~ SÉRGIO LIMA OLIVEIRA PDT/RJ

32. Baldoratinho Vivaldo Barbosa C
33. Fausto Laheris - Renaldo Calheiros PC do CPE
34. Upias Texucu DF-RJ (Miro)
35. Antonio Morimoto CPO
36. (D) Osmanid Pereira C
37. Jose Mendes PRC RJ
38. Jose Felinto C
39. Serafim Herodes C
40. Jose Diniz PT-SP C
41. Jose Geraldo C
42. Donizot Joaquim AC.
43. Eduardo Alvaro RDC
44. Eduardo Mairanha C
45. Giovanni Ovando C
46. Sezo More - PPS-RJ C
47. Pinga Fogo C
48. BENEDITA DA SILVA C
49. PAES LANDIM - 560 C
50. PRISCO VIANA / BA C
51. Wilson Alves C
52. Carlos Scognamiglio C
53. Jan Van C C
54. SERGIO BRITO C
55. AGCIS NEVES C
56. ORLANDO BEZERRA C
57. Senor de Olinda C
58. Roberto Dourado C
59. Temo Hirst C
60. Nelson Chaves PTB C
61. OSVALDO STECA C
62. Devaldo Melo C
63. Nilton Baião - 618 Nilton Baião C
64. Mauricio Campos C
65. Paulo Octavio PAULO OCTAVIO C



SECRETARIA-GERAL DA MESA

DATA : 28/04/92

PROPOSIÇÃO : REG. URGÊNCIA

	ASSINATURA	ESTADO	PARTIDO
1	RICARDO IZAR	SP	PL
2	CELSO BERNARDI	RS	PDS
3	WILSON MOREIRA	PR	PSDB
4	PAULO TITAN	PA	PMDB
5	VIRMONDES CRUVINEL	GO	PMDB
6	JOSE EGYDIO	RJ	BLOCO
7	MARINO CLINGER	RJ	PDT
8	IVANIO GUERRA	PR	BLOCO
9	EDUARDO JORGE	SP	PT
10	ALCESTE ALMEIDA	RR	PTB
11	JOAO MAIA	AC	BLOCO
12	ONAIRES MOURA	PR	PTB
13	EULER RIBEIRO	AM	PMDB
14	MURILLO PINHEIRO	AP	BLOCO
15	VALDENOR GUEDES	AP	PTR
16	OSVALDO REIS	TO	PTR
17	PEDRO TONELLI	PR	PT
18	HILARIO COIMBRA	PA	PTB
19	JOSE THOMAZ NONO	AL	PMDB
20	ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT
21	EDMUNDO GALDINO	TO	PSDB
22	GENESIO BERNARDINO	MG	PMDB
23	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PL
24	ANNIBAL TEIXEIRA	MG	PTB
25	VALDIR GANZER	PA	PT
26	SAULO COELHO	MG	PSDB
27	LYSANEAS MACIEL	RJ	PDT
28	SERGIO CURY	RJ	PDT
29	ADAO PRETTO	RS	PT
30	ROBERTO TORRES	AL	PTB
31	JOAO ROSA	MG	BLOCO
32	GASTONE RIGHI	SP	PTB
33	BENEDITO DE FIGUEIREDO	SE	BLOCO
34	ABELARDO LUPION	PR	BLOCO
35	RIBEIRO TAVARES	BA	PL
36	SIDNEY DE MIGUEL	RJ	PV
37	VALTER PEREIRA	MS	PMDB
38	IRMA PASSONI	SP	PT
39	EFRAIM MORAIS	PB	BLOCO
40	JONAS PINHEIRO	MT	BLOCO
41	ADRALDO STRECK	RS	PSDB
42	ARMANDO COSTA	MG	PMDB
43	LUIZ GUSHIKEN	SP	PT
44	MANOEL MOREIRA	SP	PMDB
45	MARCOS LIMA	MG	PMDB
46	SERGIO GAUDENZI	BA	PDT
47	MAURILIO FERREIRA LIMA	PE	PMDB
48	ADYLSON MOTTA	RS	PDS
49	ALDO REBELO	SP	PC do B



50	-	ROBSON PAULINO	PB	PMDB
51	-	PAULO BERNARDO	PR	PT
52	-	MURILLO REZENDE	PI	PMDB
53	-	VLADIMIR PALMEIRA	RJ	PT
54	-	ARY KARA	SP	PMDB
55	-	RONALDO PERIM	MG	PMDB
56	-	JOAO PAULO	MG	PT
57	-	LIBERATO CABOCLO	SP	PDT
58	-	EZIO FERREIRA	AM	BLOCO
59	-	JAMIL HADDAD	RJ	PSB
60	-	AUGUSTO CARVALHO	DF	PPS
61	-	UBIRATAN AGUIAR	CE	PMDB
62	-	CESAR MAIA	RJ	PMDB
63	-	PEDRO NOVAIS	MA	PDC
64	-	EDEN PEDROSO	RS	PDT
65	-	WILSON MULLER	RS	PDT
66	-	IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	PDS
67	-	OSVALDO MELO	PA	PDS
68	-	TUGA ANGERAMI	SP	PSDB
69	-	ROBERTO FREIRE	PE	PPS
70	-	JOAO FAUSTINO	RN	PSDB
71	-	PAULO DUARTE	SC	BLOCO
72	-	JOSE REINALDO	MA	BLOCO
73	-	JACKSON PEREIRA	CE	PSDB
74	-	AMAURY MULLER	RS	PDT
75	-	JOSE CARLOS SABOIA	MA	PSB
76	-	PAULO PAIM	RS	PT
77	-	MARIA LAURA	DF	PT
78	-	PAULO ROCHA	PA	PT
79	-	JABES RIBEIRO	BA	PSDB
80	-	CHICO VIGILANTE	DF	PT
81	-	PAULO RAMOS	RJ	PDT
82	-	JAIR BOLSONARO	RJ	PDC
83	-	NILSON GIBSON	PE	PMDB
84	-	TIDEI DE LIMA	SP	PMDB
85	-	JOSE GENOINO	SP	PT
86	-	ROBERTO MAGALHAES	PE	BLOCO
87	-	JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	BLOCO
88	-	LUIZ TADEU LEITE	MG	PMDB
89	-	CESAR SOUZA	SC	BLOCO
90	-	TOURINHO DANTAS	BA	BLOCO
91	-	ERNANI VIANA	CE	PSDB
92	-	LUIS ROBERTO PONTE	RS	PMDB
93	-	WALDIR GUERRA	MS	BLOCO
94	-	JESUS TAJRA	PI	BLOCO
95	-	IVAN BURITY	PB	BLOCO
96	-	MUSSA DEMES	PI	BLOCO
97	-	CIDINHA CAMPOS	RJ	PDT
98	-	MARCIA CIBILIS	RJ	PDT
99	-	BERALDO BOAVENTURA	BA	PDT
100	-	SIGMARINGA SEIXAS	DF	PSDB
101	-	JANDIRA FEGHALI	RJ	PC do B
102	-	VIVLADO BARBOSA	PE	PDT
103	-	RENILDO CALHEIROS	RJ	PDT
104	-	MIRO TEIXEIRA	RO	PTB
105	-	ANTONIO MORIMOTO		



106	-	OSMANIO PEREIRA	MG	PSDB
107	-	JOAO MENDES	RJ	PTB
108	-	JOSE FELINTO	PR	PST
109	-	JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
110	-	JOSE DIRCEU	SP	PT
111	-	JOSE GERALDO	MG	PMDB
112	-	RONIVON SANTIAGO	AC	BLOCO
113	-	EDUARDO MATIAS	MA	PDC
114	-	EDUARDO MASCARENHAS	RJ	PDT
115	-	GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
116	-	SERGIO AROUCA	RJ	PPS
117	-	PINGA FOGO DE OLIVEIRA	PR	BLOCO
118	-	BENEDITA DA SILVA	RJ	PT
119	-	PAES LANDIM	PI	BLOCO
120	-	PRISCO VIANA	BA	PDS
121	-	ALUIZIO ALVES	RN	PMDB
122	-	CARLOS SCARPELINI	PR	PST
123	-	JONI VARISCO	PR	PMDB
124	-	SERGIO BRITO	BA	PDC
125	-	AECIO NEVES	MG	PSDB
126	-	ORLANDO BEZERRA	CE	BLOCO
127	-	FETTER JUNIOR	RS	PDS
128	-	ROBERTO ROLLEMBERG	SP	PMDB
129	-	TELMO KIRST	RS	PDS
130	-	WILSON CUNHA	MG	PTB
131	-	ARIOSTO HOLANDA	CE	PSB
132	-	NILTON BAIANO	ES	PMDB
133	-	MAURICIO CAMPOS	MG	PL
134	-	PAULO OCTAVIO	DF	BLOCO
135	-	NEUTO DE CONTO	SC	PMDB
136	-	RUBERVAL PILOTTO	SC	PDS
137	-	JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PDT
138	-	JOAO FAGUNDES	RR	PMDB
139	-	JOAO NATAL	GO	PMDB
140	-	ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
141	-	AROLDO GOES	AP	PDT
142	-	MARIA VALADAO	GO	PDS
143	-	ALACID NUNES	PA	BLOCO
144	-	PEDRO TASSIS	MG	PMDB
145	-	PEDRO ABRAO	GO	PMDB
146	-	JERONIMO REIS	SE	BLOCO
147	-	JOSE TELES	SE	PDS
148	-	EDESIO FRIAS	RJ	PDT
149	-	SALATIEL CARVALHO	PE	PTR
150	-	CALDAS RODRIGUES	PI	PTB
151	-	DEJANDIR DALPASQUALE	SC	PMDB
152	-	VALDOMIRO LIMA	RS	PDT
153	-	FLAVIO DERZI	MS	BLOCO
154	-	EDUARDO BRAGA	AM	PDC
155	-	COSTA FERREIRA	MA	PTR
156	-	WAGNER DO NASCIMENTO	MG	BLOCO
157	-	RAUL BELEM	MG	BLOCO
158	-	FLAVIO PALMIER DA VEIGA	RJ	BLOCO
159	-	RIVALDO MEDEIROS	PB	BLOCO
160	-	CARLOS CAMURCA	RO	PTR
161	-	PAULO MOURAO	TO	PDS



162	-	ELIAS MURAD	MG	PSDB
163	-	AROLDO CEDRAZ	BA	BLOCO
164	-	HAROLDO SABOIA	MA	PDT
165	-	MARIA LUIZA FONTENELE	CE	PSB
166	-	JOSE MARANHAO	PB	PMDB
167	-	HAROLDO LIMA	BA	PC do B
168	-	JORIO DE BARROS	ES	PMDB
169	-	VICTOR FACCIONI	RS	PDS
170	-	RAUL PONT	RS	PT
171	-	RENATO VIANNA	SC	PMDB
172	-	OSVALDO BENDER	RS	PDS
173	-	BETH AZIZE	AM	PDT
174	-	IVO MAINARDI	RS	PMDB
175	-	NELSON PROENCA	RS	PMDB
176	-	CARRION JUNIOR	RS	PDT
177	-	ALANO DE FREITAS	GO	PMDB
178	-	CARLOS BENEVIDES	CE	PMDB
179	-	ALBERTO HADDAD	SP	PTR
180	-	NELSON BORNIER	RJ	PL
181	-	JOSE FORTUNATI	RS	PT
182	-	EDESIO PASSOS	PR	PT
183	-	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	RJ	PDT
184	-	JOSE FALCAO	BA	BLOCO
185	-	JOAO CARLOS BACELAR	BA	PMDB
186	-	ROBERTO CAMPOS	RJ	PDS
187	-	MAURO SAMPAIO	CE	PSDB
188	-	LAPROVITA VIEIRA	RJ	PMDB
189	-	ERALDO TRINDADE	AP	BLOCO
190	-	CARLOS CARDINAL	RS	PDT
191	-	JULIO CABRAL	RR	BLOCO
192	-	LUCIANO PIZZATTO	PR	BLOCO
193	-	GETULIO NEIVA	MG	PL
194	-	JOSE VICENTE BRIZOLA	RJ	PDT
195	-	ERNESTO GRADELLA	SP	PT
196	-	WILMAR PERES	MT	PL
197	-	PAULO PORTUGAL	RJ	PDT
198	-	PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
199	-	RICARDO MORAES	AM	PT
200	-	HAGAHUS ARAUJO	TO	PMDB
201	-	PAULO MARINHO	MA	BLOCO
202	-	CARLOS SANTANA	RJ	PT
203	-	TONY GEL	PE	BLOCO
204	-	GILVAM BORGES	AP	PMDB
205	-	WILSON CAMPOS	PE	PMDB
206	-	ELIO DALLA-VECHIA	PR	PDT
207	-	JUNOT ABI-RAMIA	RJ	PDT
208	-	TADASHI KURIKI	SP	BLOCO
209	-	MAVIAEL CAVALCANTI	PE	BLOCO
210	-	HELIO BICUDO	SP	PT
211	-	SOLON BORGES DOS REIS	SP	PTB
212	-	EDSON SILVA	CE	PDT
213	-	FLAVIO ARNS	PR	PSDB
214	-	JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
215	-	CIRO NOGUEIRA	PI	BLOCO
216	-	FATIMA PELAES	AP	BLOCO
217	-	PAULO SILVA	PI	PSDB



218 -	ELIEL RODRIGUES	PA	PMDB
219 -	ANTONIO DE JESUS	GO	PMDB
220 -	ARNALDO FARIA DE SA	SP	BLOCO
221 -	LUIZ GIRAO	CE	PDT
222 -	VITTORIO MEDIOLI	MG	PSDB
223 -	FREIRE JUNIOR	TO	BLOCO
224 -	MENDONCA NETO	AL	PDT
225 -	MARCO PENAFORTE	CE	PSDB
226 -	PASCOAL NOVAES	RO	BLOCO
227 -	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB
228 -	JOAQUIM SUCENA	MT	PTB
229 -	JOSE DUTRA	AM	PMDB
230 -	DELCINO TAVARES	PR	PST
231 -	DERCIO KNOP	SC	PDT
232 -	CLOVIS ASSIS	BA	PDT
233 -	LAERTE BASTOS	RJ	PDT
234 -	JOSE BELATO	MG	PMDB
235 -	JURANDYR PAIXAO	SP	PMDB
236 -	REDITARIO CASSOL	RO	PTR
237 -	GONZAGA MOTA	CE	PMDB
238 -	CARLOS KAYATH	PA	PTB
239 -	ALDIR CABRAL	RJ	PTB
240 -	GEDDEL VIEIRA LIMA	BA	PMDB
241 -	JOAO ALMEIDA	BA	PMDB
242 -	WALTER NORY	SP	PMDB
243 -	ZILA BEZERRA	AC	PMDB
244 -	HUGO BIEHL	SC	PDS
245 -	MAURICI MARIANO	SP	PMDB
246 -	SANDRA STARLING	MG	PT
247 -	GERMANO RIGOTTO	RS	PMDB
248 -	JOSE ALDO	MG	PRS
249 -	EDI SILIPRANDI	PR	PDT
250 -	LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSB
251 -	LUCI CHOINACKI	SC	PT
252 -	FLORESTAN FERNANDES	SP	PT
253 -	ALCIDES MODESTO	BA	PT
254 -	JAQUES WAGNER	BA	PT
255 -	JOSE CICOTE	SP	PT
256 -	CELIO DE CASTRO	MG	PSB

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	256
ASSINATURAS DE APOIAMENTO.....	1
ASSINATURAS REPETIDAS.....	47
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	3
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	8
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1
ASSINATURAS DE SENADORES.....	0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA DE CUJO TEOR O SR. SECRETÁRIO DARÁ CONHECIMENTO AO PLENÁRIO:

(Ver requerimento em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 8.383/91

PROJETO DE LEI N° 2159/91

AUTOR: PODER EXECUTIVO

MSG N° 611/91

SANCIONADA EM: 30.12.91

PUBLICADA NO DO DE: 31.12.91, pág. 31138, col. 01. N° 253

LEI n° 8.383 , de 30 de dezembro de 1991.
 00-31.12.91, Pág. 31138,
 ecl. 01

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei:

CAPÍTULO I
DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties.

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea a do § 1º deste artigo.



CÂMARA

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO (EM UFIR)	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR)	ALÍQUOTA (EM UFIR)
Até 1.000	—	isento
Acima de 1.000 até 1950	1.000	15%
Acima de 1.950	1.380	25%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

Art. 9º As receitas e despesas a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente.

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - o valor de mil UFIR, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma paga pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;



II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 10 desta Lei;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinqüenta UFIR.

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta Lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-calendário, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros, cujos proventos e pensões no ano-calendário, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 14. O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

§ 1º O resultado da atividade rural e a base de cálculo do imposto serão expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º As receitas, despesas e demais valores, que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento ou recebimento.

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;



CÂMARA

(Cont.) LEI 8.333/91

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Art. 16. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO (EM UFIR)	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR)	ALÍQUOTA
Até 12.000		isento
Acima de 12.000 até 23.400	2.000	15%
Acima de 23.400	16.560	25%

Art. 17. O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou da respectiva quota.

Art. 18. Para cálculo do imposto, os valores da tabela progressiva anual (art. 16) serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

I - em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II - pelo contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, que se retirar em caráter definitivo do território nacional.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em 8º, no § 4º do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco UFIR por documento.

§ 4º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 5º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação sabendo ou devendo saber da falsidade.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 20. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa iniciada a partir de 1º de janeiro de 1992, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas seguintes:

I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia (day trade): quarenta por cento;

II - demais operações: trinta por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte em relação à operação iniciada e encerrada no mesmo dia quando o alienante for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 3º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF (art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.



§ 4º Serão adicionados ao valor de alienação, para fins de composição da base de cálculo do imposto, os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data do crédito ou pagamento até a da alienação.

§ 5º Para fins da incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação.

§ 6º Fica incluída na tabela "D" a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeita à alíquota de até 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento), a operação de registro de emissão de outros valores mobiliários.

Art. 21. Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do imposto de renda na fonte e do IOF.

§ 3º O imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de trinta por cento, e o IOF serão retidos pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

§ 5º Na determinação da base de cálculo do imposto em relação ao resgate de quota existente em 31 de dezembro de 1991, adotar-se-á, a título de custo de aquisição, o valor da quota na mesma data.

Art. 22. São isentos do imposto de renda na fonte:

I - os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por FAF;

II - os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

Art. 23. A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1992, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda de ouro, ativo financeiro.

§ 2º A base de cálculo do imposto nas operações de mútuo será constituída:

a) pelo valor do rendimento em moeda corrente, atualizado entre a data do recebimento e a data de liquidação do contrato; ou

b) quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, pelo valor da conversão do ouro em moeda corrente, estabelecido com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado na data de liquidação do contrato.

§ 3º A base de cálculo nas operações de revenda e de compra de ouro, quando vinculadas, será constituída pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro, atualizada com base na variação acumulada da UFIR diária, entre a data de início e de encerramento da operação.

§ 4º O valor da operação de que trata a alínea a do § 2º será atualizado com base na UFIR diária.

§ 5º O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se alíquotas previstas no art. 20, de acordo com o prazo de operação.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda, bem como a equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer prazo mínimo para as operações de que trata este artigo.

Art. 24. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 20, 21 e 23, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 20, § 2º;



III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação;

IV - seja comprovado à fonte pagadora, por escrito, pelo beneficiário, o enquadramento no disposto no caput deste artigo ou a condição de entidade imune.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 20, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 20, § 2º;

c) de que trata o § 4º do art. 21.

Art. 25. O rendimento auferido no resgate, a partir de 1º de janeiro de 1992, de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação de perdas ocorridas em aplicações de que trata este artigo.

Art. 26. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, encerradas a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas em um mesmo ou entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º O imposto de que trata este artigo será apurado mensalmente.

Art. 27. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas na forma prevista no § 2º do artigo precedente, são admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 28. Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subsequente venda ou de venda e subsequente compra, realizadas no mesmo dia (day-trade), tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie ou em operações de cobertura (hedge) à qual estejam vinculadas nos termos admitidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O ganho líquido mensal corresponde às operações day-trade, quando auferido por beneficiário dentre os referidos no art. 26, íntegra a base de cálculo do imposto de renda de que trata o mesmo artigo.

§ 2º Os prejuízos decorrentes de operações realizadas fora de mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 26, bem como não podem ser compensados com ganhos auferidos em operações de espécie, realizadas em qualquer mercado.

Art. 29. Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1992, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliadas no País, em relação:

I - aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - aos rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.



Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 31 a 33, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteira de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 30. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 31. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital, auferidos por fundo em condomínio de que trata este artigo, ficam excluídos da retenção do imposto de renda na fonte e do imposto de renda sobre o ganho líquido mensal.

Art. 32. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas por investidores estrangeiros.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos pelas entidades de que trata este artigo, ficam excluídos, respectivamente, do imposto de renda na fonte e sobre o ganho líquido mensal.

§ 2º Os ganhos de capital a que se refere o parágrafo precedente ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos, sociedades ou carteiras referidas no caput deste artigo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

b) ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

§ 4º O valor dos dividendos atribuídos a ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio de que trata o art. 31 desta Lei.

Art. 33. O imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital excluídos da base de cálculo nos termos dos arts. 31 e 32 será devido, quando for o caso, no ato da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual será caracterizada pela liquidação, remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira.

§ 1º A base de cálculo do imposto será constituida pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada, excluídos os ganhos de capital de que trata o art. 32, quando distribuídos pelas entidades mencionadas naquele artigo.

§ 2º A exclusão de que trata o parágrafo anterior, em termos proporcionais, não poderá exceder a relação resultante do confronto do valor do ganho de capital com as somas dos valores dos rendimentos e do ganho de capital, passíveis de distribuição.

§ 3º Nas hipóteses de redução de capital das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de resgate de quotas de fundos ou operação equivalente às precedentes, considerar-se-á distribuída a parte do valor dos resultados positivos acumulados na data daquele ato, correspondente à diferença entre o valor da operação e parcela desta, proporcional à relação entre o valor do capital atualizado monetariamente com base na variação da UFIR e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.



§ 4º Considera-se ganho de capital, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o valor obtido multiplicando-se a importância correspondente aos resultados positivos distribuídos, apurada na forma do parágrafo anterior, pela proporção entre os ganhos de capital, líquidos, e a soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, constantes do balanço no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 5º O ganho de capital ou rendimentos líquidos serão constituídos pelos valores das correspondentes receitas, diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção.

§ 6º Com vistas à apuração da diferença a que se refere o § 3º deste artigo, o contravalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição.

Art. 34. As disposições dos arts. 31 a 33 desta Lei abrangem as operações compreendidas no período entre 15 de junho de 1989, inclusive, e 1º de janeiro de 1992, exceto em relação ao imposto de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, vedada a restituição ou compensação de imposto pago no mesmo período.

Art. 35. Na cessão, liquidação ou resgate, será apresentada a nota de aquisição do título ou o documento relativo à aplicação, que identifique as partes envolvidas na operação.

§ 1º Quando não apresentado o documento de que trata este artigo, considerar-se-á como preço de aquisição o valor da emissão ou da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

§ 2º Não comprovado o valor a que se refere o § 1º, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será arbitrada em cinquenta por cento do valor bruto da alienação.

§ 3º Fica dispensada a exigência prevista neste artigo relativamente a título ou aplicação revestidos, exclusivamente, da forma escritural.

Art. 36. O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 2º será considerado:

I - se o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real; antecipação do devido na declaração;

II - se o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta: tributação definitiva, vedada a compensação na declaração de ajuste anual.

Art. 37. A alíquota do imposto de renda na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 21 desta Lei será de vinte e cinco por cento e na base de cálculo será considerado como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira no dia 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado pelo administrador do fundo, sem correção monetária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.



§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

Art. 40. Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada à não operacional) tenha sido igual ou inferior a trezentas mil UFIR no mês da opção ou a três milhões e seiscentas mil UFIR no ano anterior, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Não poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cujo lucro, no ano anterior, tenha sido submetido ao adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuada no mês de janeiro ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Os eventuais excessos de receita bruta verificados em meses subsequentes àquele em que houver sido exercida a opção não implicará modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano.

§ 4º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR nos meses correspondentes.

§ 5º Verificada, durante o ano-calendário, receita bruta superior a três milhões e seiscentas mil UFIR, a pessoa jurídica passará, no ano subsequente, a ser tributada com base no lucro real.

§ 6º O limite de que trata o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses de funcionamento da pessoa jurídica durante o ano em que iniciar suas atividades.

§ 7º O lucro presumido será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

a) trinta por cento da receita bruta da prestação de serviços; e

b) três inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta das demais atividades.

§ 8º O lucro presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor diário desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 9º O imposto será calculado sobre o valor mensal do lucro presumido expresso em quantidade de UFIR.



§ 10 - O imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente.

§ 11 - Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou titular das pessoas jurídicas, tributadas na forma deste artigo, serão equivalentes a seis por cento, no mínimo, da receita mensal total, expressa em quantidade de UFIR, diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 12 - No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuída, correspondente a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica.

§ 13 - O imposto incidente sobre o rendimento de que trata o § 11 deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 41. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.

Art. 42. O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) passa a ser de noventa e seis mil UFIR.

§ 1º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

§ 2º Os rendimentos da microempresa serão considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

§ 4º O imposto de que trata o parágrafo anterior, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração de ajuste anual do beneficiário.

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único. Os resultados mensais serão apurados, ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 45. O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Art. 46. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º A parcela da depreciação acelerada que excede à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil.



Art. 47. Desde que autorizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 48. A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Art. 49. A partir do mês de janeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, apurado mensalmente, que exceder a vinte e cinco mil UFIR.

Parágrafo único. A alíquota será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 50. As despesas referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis na forma deste artigo.

Art. 51. Os balanços ou balancetes referidos nesta Lei deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - imposto sobre produtos industrializados - IPI;

a) até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

b) até o último dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da TIPI;

c) até o último dia útil da segunda quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - imposto de renda retido na fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao de distribuição automática dos lucros, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, das microempresas e das de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987;

d) até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III - IOF;

a) até o último dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

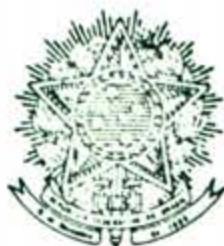
b) até o décimo dia da quinzena subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos de que trata o art. 26, será pago até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que os ganhos foram apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento.



Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

III - IOF:

a) no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - imposto de renda sobre os ganhos de que tratam os parágrafos do artigo precedente, no mês em que os ganhos foram auferidos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

VII - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 2º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

CAPÍTULO VI DA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

Art. 55. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de UFIR diária.

§ 1º O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

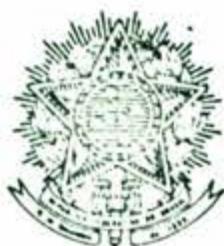
Art. 56. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR diária mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.



Art. 58. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

CAPÍTULO VII DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente:

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.

Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

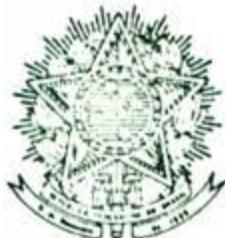
Art. 13. A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica."

Art. 63. O tratamento tributário previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

Art. 64. Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome:



I - falso;

II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;

III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 67. A competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68. O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta Lei, que altera a composição prevista no Decreto-Lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 70. Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação as mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição.

§ 1º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes, suscetíveis de serem aproveitadas após o evento.

§ 2º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, em relação às mercadorias mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º A importação das mercadorias objeto da isenção fica dispensada da Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 71. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 40, poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Em caso de opção, a pessoa jurídica pagará o imposto correspondente ao ano-calendário de 1992, obedecendo ao disposto no art. 40, sem prejuízo do pagamento do imposto devido por seus sócios no exercício de 1992, ano-base de 1991.

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:



CÂMA

(CONT.) Lei 8.383/91

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
 - b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

V - trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, destinado à aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas que possibilitem a aquisição de bens e a prestação de serviços à comunidade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

- a) poderá ser utilizado uma única vez;
 - b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o reconhecimento ficará adstrito aos tomadores residentes na área de atuação do Projeto, os quais serão indicados pelos Governos Estaduais, mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal.

§ 3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

Art. 73. O art. 2º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º

- III - não incidirá relativamente a ações nas seguintes hipóteses:

 - a) transmissão "causa mortis" e adiantamento da legítima;
 - b) sucessão decorrente de fusão, cisão ou incorporação;
 - c) transferência das ações para sociedade controlada.

§ 4º Nas hipóteses do inciso VII, o imposto incidirá na ulterior transmissão das ações pelos herdeiros, legatários, donatários, sucessores e cessionários."

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço;

- a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
 - b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
 - b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
 - c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;



CÂM

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Art. 75. Sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não-incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 76. Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1.962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.073, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Art. 77. A partir de 1º de janeiro de 1993, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre lucros e dividendos de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passará a ser de quinze por cento.

Art. 78. Relativamente ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado pelas pessoas físicas de acordo com a Lei nº 8.134, de 1990, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º O saldo do imposto devido será pago nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

§ 2º Os valores em cruzeiros do imposto ou de quota deste, bem assim o do saldo a ser restituído, serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de pagamento.

Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertisdos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento.

Art. 80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Art. 81. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

I - os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda;

II - os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie;

III - os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 82. Fica a pessoa física autorizada a compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, relacionadas a seguir:

- I - quotas do imposto de renda das pessoas físicas;
- II - parcelas devidas a título de "carnê-leão";
- III - imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens móveis ou imóveis;
- IV - imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

Art. 83. Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto de renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

Art. 84. Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente à TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído.



Art. 85. Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta Lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

Art. 86. As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991:

a) nos meses de janeiro a março, em duodécimos mensais, na forma do referido Decreto-Lei;

b) nos meses de abril a junho, em quotas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se cada uma no último dia útil dos mesmos meses;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em nove parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de julho, observado o seguinte:

a) em julho de 1992, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em agosto de 1992, o referente aos meses de março e abril;

c) em setembro de 1992, o referente aos meses de maio e junho;

d) em outubro de 1992, o referente ao mês de julho;

e) em novembro de 1992, o referente ao mês de agosto;

f) em dezembro de 1992, o referente ao mês de setembro;

g) em janeiro de 1993, o referente ao mês de outubro;

h) em fevereiro de 1993, o referente ao mês de novembro; e,

i) em março de 1993, o referente ao mês de dezembro.

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de abril, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, as pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1992, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de julho, agosto e setembro de 1992, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1991;

b) nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992.

§ 2º No ano-calendário de 1992, não poderá optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa a pessoa jurídica que, no exercício de 1992, período-base de 1991, apresentou prejuízo fiscal.

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de abril e maio de 1993, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

b) nos meses de junho a setembro de 1993, no último dia útil de cada um, um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual levantando em 31 de dezembro de 1992;

c) nos meses de outubro de 1993 a janeiro de 1994, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1993.

§ 4º As pessoas jurídicas que exercerem a opção prevista nos parágrafos anteriores deverão observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 39.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e ao ano-calendário de 1992;

§ 6º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.



CÂMARA

(cont.) LEI 8.383/91
(cont.) LEI 8.383/91

§ 7º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 8º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

Art. 87. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não submetidas ao disposto no artigo anterior, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, em seis quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril a setembro de 1992;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em seis quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de outubro de 1992, observado o seguinte:

- a) em outubro de 1992, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;
- b) em novembro de 1992, o imposto referente aos meses de março e abril;
- c) em dezembro de 1992, o imposto referente aos meses de maio e junho;
- d) em janeiro de 1993, o imposto referente aos meses de julho e agosto;
- e) em fevereiro de 1993, o imposto referente aos meses de setembro e outubro;
- f) em março de 1993, o imposto referente aos meses de novembro e dezembro;

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de abril de 1993, observado o seguinte:

- a) em abril de 1993, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;
- b) em maio de 1993, o imposto referente aos meses de março e abril;
- c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

I - o relativo ao ano-calendário de 1992, nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, dois sextos do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992;

II - o relativo ao ano-calendário de 1993, na forma do § 3º do art. 85.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e aos anos-calendário de 1992 e 1993, estendendo-se o mesmo regime ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), enquanto este vigorar.

§ 3º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 4º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 5º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

Art. 88. O disposto no art. 39 aplica-se, no que couber, ao pagamento do imposto calculado por estimativa previsto nos arts. 85 e 86.

Art. 89. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988);

I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta Lei;

II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.

Art. 90. A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1991, tiver auferido receita bruta total igual ou inferior a um bilhão de cruzeiros poderá optar pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 1992.

Art. 91. As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada no INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

Parágrafo único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço.



Art. 92. Fica reduzida para zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil.

Art. 93. - O art. 1º e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

***Art. 1º**

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Art. 94. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta Lei, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos, objetivando, especialmente, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fica autorizado, inclusive, a permitir a substituição da consolidação dos resultados mensais da pessoa jurídica pelo cálculo do imposto mediante levantamento direto de balanço trimestral, semestral ou anual.

Art. 95. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir.

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.



CÂMARA

§ 10 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 98 - Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.154, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

(Art. 68 da Lei nº 8.383 , de 30 de dezembro de 1991).

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior)	Especial	I a III	1.500
	1º	I a IV	3.000
	2º	I a IV	4.500
	3º	I a IV	6.000
Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio)	Especial	I a III	1.800
	1º	I a IV	3.600
	2º	I a IV	5.400
	3º	I a IV	7.200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

E OUTROS 10

Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 1992, ano-base de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA) ART.54 - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O valor do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas do exercício de 1992, a ser apurado na declaração do ajuste anual do ano-base de 1991, a que se referem os arts. 9º a 12 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, será calculado com base na seguinte tabela de alíquotas:

<u>para a faixa de rendimentos</u>	<u>alíquotas</u>
até Cr\$ 1.616.533,00	isenta
de Cr\$ 1.616.533,01 até Cr\$ 5.388.469,00	10%
acima de Cr\$ 5.388.469,00	25%

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, o valor da dedução por dependente será de Cr\$ 113.431,00, limitado a cinco dependentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As tabelas de cálculo do Imposto de Renda mensais das pessoas físicas, indexadas que eram ao BTN, deixaram de ser regularmente atualizadas a partir do momento em que o BTN foi extinto pela Lei nº 8.177/91, que aprovou o plano de desindexação da Economia. Nesse contexto, as tabelas dos meses de fevereiro de 1991 a julho de 1991 permaneceram com seus valores constantes, enquanto a inflação evoluía com a costumeira habitualidade. Novo "congelamento" ocorreu no período de agosto a outubro de 1991, com os valores estabelecidos na Lei nº 8.218/91. Em novembro e dezembro, as tabelas foram atualizadas pelas Leis nºs 8.253/91 e 8.269/91, respectivamente.

A atualização global ocorrida ao longo do ano de 1991 não foi suficiente para compensar a desvalorização da moeda causada pela inflação. Com isto, a tabela anual (que corresponde à soma dos valores das tabelas mensais que vigoraram nos meses do ano-base - art. 12 da Lei nº 8.134/90), divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 do Departamento da Receita Federal, para ser aplicada no cálculo do imposto a ser apurado na declaração anual de ajuste do exercício de 1992, apresenta valores menores do que os valores que deveria apresentar, caso as atualizações mensais tivessem acompanhado as taxas de inflação.

O quadro a seguir apresenta as duas tabelas, a oficial, divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92, e a real, que deveria estar em vigor, caso as tabelas mensais de 1991 tivessem sido regularmente atualizadas de acordo com a variação das taxas inflacionárias:

<u>faixas de rendimentos</u>	<u>alíquotas</u>
<u>tabela oficial</u>	<u>tabela real</u>
até Cr\$ 1.294.020,00	até Cr\$ 1.616.533,00
de Cr\$ 1.294.020,01	de Cr\$ 1.616.533,01
a Cr\$ 4.216.742,00	a Cr\$ 5.388.469,00
acima de Cr\$ 4.216.742,00	acima Cr\$ 5.388.469,00

Do confronto das duas tabelas, nota-se que a defasagem entre uma e outra atinge a 20%, na faixa de rendimentos sujeita à alíquota de 10%, e a aproximadamente 22%, na faixa de rendimentos sujeita a 25%.

Em consequência, o imposto a ser apurado com base na tabela divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 será maior do que o imposto que seria apurado com base numa tabela anual que tivesse sido compilada a partir de tabelas mensais atualizadas regularmente de acordo com a evolução da taxa inflacionária. Tratar-se-ia, pois, de aumento de imposto sem expressa autorização legal, numa ofensa implícita ao princípio da legalidade.

Assim, para resguardar a ordem constitucional, que se acha sob ameaça de lesão, só resta aprovar, por lei, uma nova tabela anual, que represente a soma de tabelas elaboradas com base no BTN, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, e com base na variação do INPC, nos meses de março a dezembro de 1991, já que a tabela divulgada pela Instrução Normativa nº 17/92 foi construída estritamente de acordo com as regras da Lei nº 8.134/91.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, com a necessária urgência que a situação recomenda.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1992

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

Amory Mülker - AMORY MÜLKER

José Carlos Passos - JOSÉ CARLOS PASSOS

Berardo Roventura - BERARDO ROVENTURA

Eduardo Ribeiro - EDUARDO RIBEIRO

João Ivo Lucas - JOÃO IVO LUCAS

Mário Paes - MÁRIO PAES

Fábio Faria - FÁBIO FARIA

Paulo Roriz - PAULO RORIZ

Jabes Góberino - JABES GÓBERINO

Edmundo Braga - EDMUNDO BRAGA

LEI n° 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira

comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º - A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º - As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º - Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º - O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Tasa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º - Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º - Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta asemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo Único - O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º - A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

LEI nº 8.218 , de 29 de agosto de 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 1º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -

TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

LEI nº 8.253 , de 31 de outubro de 1991

Reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

O P R E S I D E N T E D A R' E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 31 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O imposto será calculado, observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil cruzeiros) e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de novembro de 1991."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI N° 8.269, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

Reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 300, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 25 - O imposto será calculado, observando o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 10%;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 20.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 250.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1991".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1991
170º da Independência e 103º da República

**SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

Estabelece condições para a apresentação da declaração de rendimentos de pessoa física no exercício de 1992, ano-base de 1991.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do art. 590 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro

de 1990, do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, do inciso I do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resolve:

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR DECLARAÇÃO

Art. 1º Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1992, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano de 1991:

I - receberam rendimentos tributáveis, de uma ou mais fontes pagadoras (pessoas físicas e jurídicas), cuja soma foi superior a Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros);

II - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros);

III - apuraram ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês do ano-base, sujeito a incidência do imposto;

IV - realizaram operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (mercados de renda variável);

V - tiveram a posse ou propriedade em 31 de dezembro de 1991, de bens ou direitos da mesma natureza avaliados, na mesma data, a preço de mercado, cujo valor foi superior a Cr\$ 17.413.631,00;

VI - tiveram a posse ou propriedade de imóveis rurais cujas áreas ultrapassaram, no conjunto, 1.000 ha;

VII - no caso de atividade rural:

.....
.....
.....
.....
.....

LEI N. 8.134 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 284⁽¹⁾, de 14 de dezembro de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
.....
.....
.....
.....

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I — de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II — das deduções de que trata o artigo 8º.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (artigo 9.º) será determinado com observância das seguintes normas:

I — será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (artigo 12) sobre a base de cálculo (artigo 10);

II — será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (artigo 10);

III — o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Parágrafo único. O coeficiente de correção monetária (inciso III) corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma das variações do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, apuradas entre o mês de janeiro do exercício financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras.

Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (artigo 10), de alíquotas progressivas, previstas no artigo 25 da Lei n. 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das 12 (doze) tabelas mensais de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte (Lei n. 7.713, de 1988, artigo 25), que tiverem vigorado durante o respectivo ano-base.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 2.686-B, DE 1992

Estabelece os valores de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991 e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O valor do imposto de renda do exercício de 1992, incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas provenientes da atividade rural, a que alude a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo	Aliquota	Parcela de Redução
Até Cr\$1.294.020,00 de Cr\$1.294.020,01	isento	-
a Cr\$4.216.742,00 acima de Cr\$4.216.742,00	10% 25%	Cr\$129.402,00 Cr\$761.913,00

§ 1º - Os valores constantes do art. 3º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, serão corrigidos em 65,85%, a fim de manterem a paridade com a tabela do imposto de renda das pessoas físicas.

§ 2º - Os valores relativos a prejuízos de exercícios anteriores, assim como o saldo remanescente da redução por investimentos, previstos, respectivamente, nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, serão corrigidos em 65,85%.

§ 3º - O valor da dedução por dependente, limitada a cinco nos termos da lei, é de Cr\$101.000,00 (cento e um mil cruzeiros).

Art. 2º - Os rendimentos decorrentes de aluguéis de imóveis somente serão tributados, na declaração anual das pessoas físicas, em relação à parcela que superar o valor dos aluguéis de imóveis pago pelo contribuinte no ano-base.

Art. 3º - Os juros pagos pelo contribuinte no ano-base, em virtude de financiamento para aquisição de casa própria, são dedutíveis na declaração anual de rendimentos, desde que regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992.

Relator

Estabelece os valores de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O valor do imposto de renda do exercício de 1992, incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas provenientes da atividade rural, a que alude a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo	Aliquota	Parcela de Redução
Até Cr\$1.294.020,00 de Cr\$1.294.020,01	isento	-
a Cr\$4.216.742,00	10%	Cr\$129.402,00
acima de Cr\$4.216.742,00	25%	Cr\$761.913,00

§ 1º - Os valores constantes do art. 3º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, serão corrigidos em 65,85%, a fim de manterem a paridade com a tabela do imposto de renda das pessoas físicas.

§ 2º - Os valores relativos a prejuízos de exercícios anteriores, assim como o saldo remanescente da redução por investimentos, previstos, respectivamente, nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, serão corrigidos em 65,85%.

§ 3º - O valor da dedução por dependente, limitada a

cinco nos termos da lei, é de Cr\$101.000,00 (cento e um mil cruzeiros).

Art. 2º - Os rendimentos decorrentes de aluguéis, de imóveis somente serão tributados, na declaração anual das pessoas físicas, em relação à parcela que superar o valor dos aluguéis de imóveis pago pelo contribuinte no ano-base.

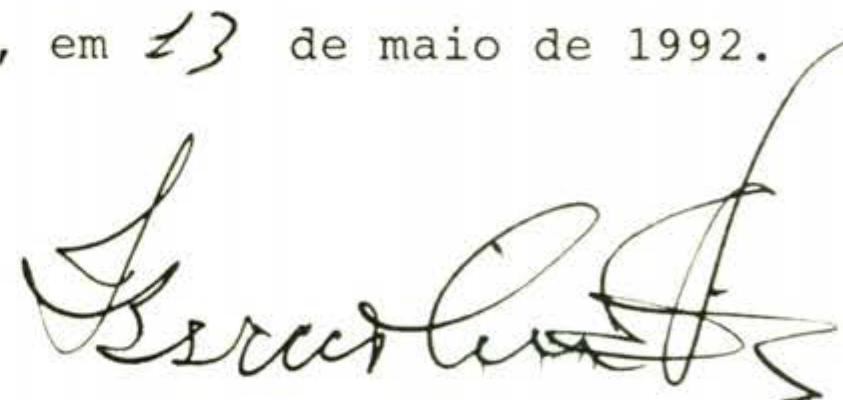
Art. 3º - Os juros pagos pelo contribuinte no ano-base, em virtude de financiamento para aquisição de casa própria, são dedutíveis na declaração anual de rendimentos, desde que regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de maio de 1992.



A handwritten signature is placed over the typed name "Câmara dos Deputados". The signature is fluid and cursive, appearing to read "Brasília DF".

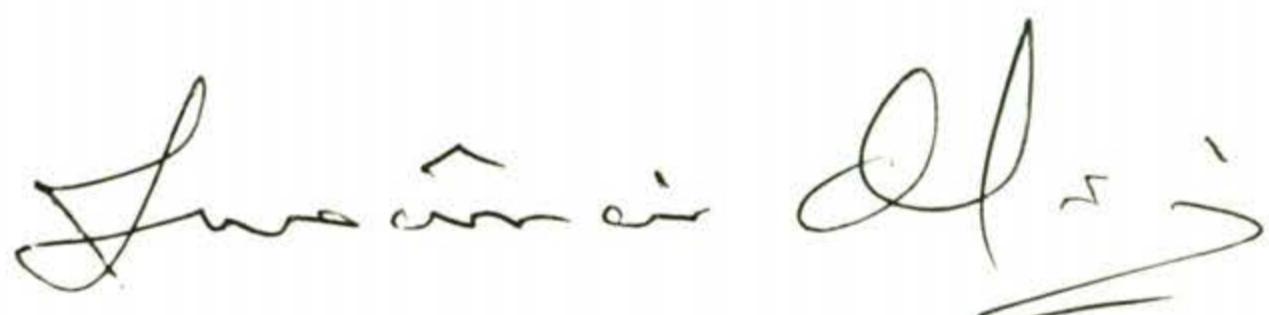
PS-GSE-106/92

Brasília, 13 de maio de 1992

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência , a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.686-B, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "estabelece os valores de cálculo do Imposto de Renda no exercício financeiro de 1992, ano-base 1991 e dá outras providências"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.686

de 19 92

A U T O R

E M E N T A Estabelece os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 1992, ano-base de 1991. CARLOS ALBERTO CAMPISTA (PDT-RJ)

ANDEAMENTO

COMISSÕES

PODER ATIVATIVO

Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN

MESA

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça - Art. 54- (Art. 24, II)

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

06.05.92 Aprovado requerimento do Dep. Carlos Alberto Campista e outros, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este Projeto.

PL. 2.686/92

PLENÁRIO

07.05.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. José Lourenço para proferir parecer em substituição à CFT, que solicita prazo de 02 sessões para oferecer o seu parecer.

Acolhida a solicitação do Dep. José Lourenço, relator da CFT.

PLENÁRIO

12.05.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. José Lourenço para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, com emenda e pela inconstitucionalidade do substitutivo da CFT.

Questão de Ordem do Dep. Luis Eduardo, nos termos do art. 152, § 1º, inciso I e art. 157, § 4º do R.I. que determina a publicação e distribuição prévia dos avulsos (substitutivo) para posterior discussão e votação. O Sr. Presidente esclarece que o art. 155 do R.I. permite colocar a matéria em discussão e votação sem a publicação do avulso, podendo ser reproduzido e distribuído por cópia. Contudo, sendo a matéria relevante e complexa, determina a publicação do substitutivo da CFT, mesmo que o R.I. assim não o obrigue.

Sai de pauta para publicação do Substitutivo da CFT.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.05.92

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

(PL. 2.686-A/92)

ASSUNTO: DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.686/92

DEPARTAMENTO DA CÂMARA

DATA: 25/11/92

Ofício nº 1589 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, foi arquivado definitivamente, nos termos do art. 334, a do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992 (PL nº 2.686, de 1992, nessa Casa), que “estabelece os valores de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991 e dá outras providências”.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do referido Projeto.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1995

Senador LEVY DIAS
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 30/11/95. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE
Em / /
Secretário - Geral da Mesa

Lote: 70
Caixa: 130
PL N° 2686/1992
149

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	1º Secreto n.º
ata:	01/2.95 Hora: 9.55
Ass:	Ponto: 1418

Estabelece os valores de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O valor do imposto de renda do exercício de 1992, incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas provenientes da atividade rural, a que alude a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo	Aliquota	Parcela de Redução
Até Cr\$1.294.020,00	isento	-
de Cr\$1.294.020,01		
a Cr\$4.216.742,00	10%	Cr\$129.402,00
acima de Cr\$4.216.742,00	25%	Cr\$761.913,00

§ 1º - Os valores constantes do art. 3º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, serão corrigidos em 65,85%, a fim de manterem a paridade com a tabela do imposto de renda das pessoas físicas.

§ 2º - Os valores relativos a prejuízos de exercícios anteriores, assim como o saldo remanescente da redução por investimentos, previstos, respectivamente, nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, serão corrigidos em 65,85%.

§ 3º - O valor da dedução por dependente, limitada a

cinco nos termos da lei, é de Cr\$101.000,00 (cento e um mil cruzeiros).

Art. 2º - Os rendimentos decorrentes de aluguéis de imóveis somente serão tributados, na declaração anual das pessoas físicas, em relação à parcela que superar o valor dos aluguéis de imóveis pago pelo contribuinte no ano-base.

Art. 3º - Os juros pagos pelo contribuinte no ano-base, em virtude de financiamento para aquisição de casa própria, são dedutíveis na declaração anual de rendimentos, desde que regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de maio de 1992.

